



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2022, nº 197

Disponibilização: quinta-feira, 20 de outubro de 2022

Publicação: sexta-feira, 21 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Presidente

Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3714

diario@tre-sc.gov.br

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina | 2 |
| 4ª Zona Eleitoral - Bom Retiro | 29 |
| 10ª Zona Eleitoral - Criciúma | 31 |
| 11ª Zona Eleitoral - Curitibanos | 36 |
| 19ª Zona Eleitoral - Joinville | 39 |
| 28ª Zona Eleitoral - São Joaquim | 40 |
| 35ª Zona Eleitoral - Chapecó | 40 |
| 42ª Zona Eleitoral - Turvo | 41 |
| 47ª Zona Eleitoral - Tangará | 44 |
| 48ª Zona Eleitoral - Xaxim | 53 |
| 57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central | 54 |
| 65ª Zona Eleitoral - Itapiranga | 55 |
| 73ª Zona Eleitoral - Imbituba | 56 |
| 74ª Zona Eleitoral - Rio Negrinho | 57 |

| | |
|--|----|
| 94ª Zona Eleitoral - Chapecó | 59 |
| 103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú | 68 |
| Índice de Advogados | 70 |
| Índice de Partes | 71 |
| Índice de Processos | 74 |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600609-87.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0600609-87.2022.6.24.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO : RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO (88667/RS)

INTERESSADO : ESTEVAN PORTES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : MARCIO JOSE PEREIRA

INTERESSADO : VANDERSON VALCI SOARES

REQUERENTE : PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : BRUNO CARDOSO BORGES (40810/SC)

ADVOGADO : HUMBERTO DOMINGUES BORGES (9662/SC)

ADVOGADO : OSCAR JUVENCIO BORGES NETO (4445/SC)

ADVOGADO : RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO (88667/RS)

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Secretaria Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) N. 0600609-87.2022.6.24.0000

REQUERENTE: PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: BRUNO CARDOSO BORGES - OAB/SC40810

ADVOGADO: HUMBERTO DOMINGUES BORGES - OAB/SC9662-A

ADVOGADO: OSCAR JUVENCIO BORGES NETO - OAB/SC4445-A

ADVOGADO: RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO - OAB/RS88667

INTERESSADO: VANDERSON VALCI SOARES

INTERESSADO: ESTEVAN PORTES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO: RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO - OAB/RS88667

INTERESSADO: MARCIO JOSE PEREIRA

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURASSE A OMISSÃO.

MÉRITO - APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI - CONTAS CONSIDERADAS PRESTADAS - AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DE NATUREZA PÚBLICA DO FEFC OU DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESNECESSIDADE DE DEVOLVER VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL - EXAME DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELA ANÁLISE TÉCNICA - FALTA DE REMESSA DAS SOBRAS DE CAMPANHA PARA O ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - ESFERA PARTIDÁRIA SEM CONTA BANCÁRIA - NECESSIDADE DE REMESSA PARA A DIREÇÃO NACIONAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 51, § 1º) - FALHA MERAMENTE FORMAL - FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA A TODOS OS CANDIDATOS E PARTIDOS - MANIFESTO ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL COM GRAVIDADE PARA DETERMINAR, CASO AS CONTAS FOSSEM JULGADAS, A SUA DESAPROVAÇÃO.

PENALIDADE - APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 74, § 5º) - PRECEDENTE - CUMPRIMENTO NO ANO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 80, § 5º, II) - DEFERIMENTO, COM APLICAÇÃO DE REPRIMENDA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de regularização das contas do PATRIOTA, relativas às Eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 17 de outubro de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do órgão estadual do Partido Patriota (PATRI) buscando a regularização da prestação de contas, relativa às Eleições de 2020, as quais foram julgadas como não prestadas por este Tribunal em decisão transitada em julgado (TRE-SC, Ac. n. 35.912, de 07.10.2021, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann), com a consequente determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário durante o período de inadimplência.

Ao examinar a documentação trazida aos autos, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) emitiu parecer afirmando que, "em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, verificou-se que o partido não recebeu recursos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário)". Também consigna que "não se verificou o recebimento de receitas de fontes vedadas ou de origem não identificada", destacando apenas "que as receitas são em sua integralidade oriundas de sobras de campanha de candidatos", cujos valores "deveriam ter sido transferidos aos respectivos diretórios municipais, conforme dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019", por se tratar de eleições municipais. Aponta, ainda, que não há registro de abertura da conta bancária "doações para campanha", o que seria obrigatório, nos termos da referida resolução (ID 18824518).

Em resposta à manifestação técnica, o órgão partidário sustentou que: a) "não havia conta bancária "outros recursos" aberta na municipal, assim as sobras foram encaminhadas automaticamente pelo Banco à conta "outros recursos" da executiva estadual, que inclusive já se prestou conta através do SPCA/2020"; b) "não recebeu qualquer tipo de doação. Assim, como se

tratava inclusive de eleição municipal, a executiva estadual não se ateve a abertura de conta bancária "doações para campanha"; c) "reconhece ser obrigatória a abertura de contas bancárias partidárias para movimentação de doações e contribuição recebidas pelo partido, assim se dispõe a sanar qualquer irregularidade para que não incorra em qualquer tipo de sanção"; d) "reconhece também que a não abertura da conta doação para campanha não trouxe qualquer prejuízo, tão pouco obstaculizou ao controle das contas pelos devidos órgãos, não causando prejuízo, tão pouco qualquer ato de má fé, ou má gestão de recursos, que sequer foram recebidos". Requereu a aprovação das contas (ID 18840711).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido "para que as contas sejam consideradas prestadas com o levantamento da sanção de suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha decretada pela não prestação de contas", no acórdão proferido nos autos n. 0600442-41.2020.6.24.0000, mas tão somente após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses assinalado nessa respectiva decisão colegiada, nos termos do art. 80, § 5º, II, da Res. TSE n. 23.607/2019 (ID 18846896).

VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Relator):

1. Senhor Presidente, o presente pedido de regularização está regulamentado pela Resolução TSE n. 23.607/2019, nestes termos:

Art. 80 [...]

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos

recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo. (grifei)

Como visto, é assegurado pela legislação o direito de o partido político regularizar a situação de inadimplência, com o intuito de suspender as penalidades decorrentes do julgamento das contas como não prestadas.

A propósito, destaco não ser admissível novo julgamento das contas, uma vez que já há decisão transitada em julgado considerando-as não prestadas.

Contudo, devem as informações prestadas no procedimento de regularização serem objeto de análise pelo Tribunal, com intuito de examinar a ocorrência ou não de irregularidade grave e insanável capaz de demandar, caso as contas fossem efetivamente julgadas, a aplicação da pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Resolução TSE n. 23.607/19, art. 74, §§5º e 7º).

Em outras palavras, o exame das contas não serve de fundamento para proceder ao seu julgamento de mérito, servindo apenas de parâmetro para fundamentar sanção pelo eventual descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos de campanha.

2. Compulsando aos autos, resta demonstrado que a direção estadual da agremiação não recebeu recursos financeiros de natureza pública para o custeio de despesas eleitorais no pleito de 2020, razão pela qual ausente a obrigação de recolher valores para o Tesouro Nacional.

Dito isso, exsurge impositivo examinar as inconsistências apontadas no parecer técnico, a fim de apurar se as contas devem ou não serem aprovadas.

I. Ausência de repasses das sobras de campanha para os respectivos diretórios municipais.

Pelo que se extrai do parecer técnico, não há dúvida de que houve o descumprimento da regra segundo a qual "as sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral" (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 50, § 1º).

O fato de inexistir conta do órgão partidário municipal não constitui circunstância suficiente para afastar a inconsistência, já que, nessa situação, o valor das sobras deveriam ser transferidas "para a conta bancária do órgão nacional do partido político" (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 51, § 1º).

De todo modo, semelhante falha é de natureza meramente formal, notadamente porque, além de envolver quantia irrisória (R\$ 148,12), a sua regularização é perfeitamente possível, mediante a destinação do recurso financeiro para a direção nacional.

II. Falta de abertura de conta bancária para arrecadação de "doações de campanha".

A respeito da não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral, a Lei 9.504/1997 assim estabelece:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha(grifei).

No mesmo sentido, a Resolução TSE n. 23.607/2019, que disciplinou a matéria nas eleições de 2020, dispõe:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
[...]

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020);

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

[...]

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096 /1995.

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas. Como se vê, ao contrário das contas bancárias destinadas à movimentação de receitas públicas (Fundo Partidário e FEFC), cuja abertura é impositiva apenas na hipótese do efetivo recebimento de referidos valores, a conta específica para movimentação de recursos privados, denominada "Outros Recursos", deve ser necessariamente aberta mesmo quando não haja recebimento de receitas dessa natureza, podendo ser relevada somente em situações específicas previamente fixadas pela legislação eleitoral.

Dentro desse contexto normativo, não há como relativizar a gravidade da omissão em apreço apenas com a apresentação dos extratos da conta ordinária do partido político, pois somente com a abertura da conta bancária específica para recebimento de doações de campanha e a apresentação do seu extrato é possível provar que efetivamente não houve o recebimento de verbas dessa natureza.

A propósito, convém ressaltar que essa providência bancária não constitui mera recomendação, senão obrigação imposta a todos os partidos e candidatos, cujo adimplemento não decorre de rigorosa interpretação ou excessiva estima pela forma, mas zelo pela efetividade do controle judicial da movimentação de recursos financeiros de campanha que deve ser realizado por esta Justiça Especializada, de modo a evitar a interferência econômica abusiva nos pleitos eleitorais.

Prova disso é que "a conta bancária 'Doações para campanha' dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral" (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 12, § 7º).

Logo, não há dúvida de que a omissão em apreço, caso as contas estivessem em julgamento, constituiria falha com gravidade capaz de motivar a sua desaprovação, conforme decidiu esta Corte em recente precedente:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - MUNICIPAL - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM.

[...]

NÃO ABERTURA DA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA "OUTROS RECURSOS" - UTILIZAÇÃO DA CONTA ORDINÁRIA DO PARTIDO DESTINADA A MOVIMENTAR OS RECURSOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - BARALHAMENTO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE AMBAS AS CONTABILIDADES - DESCUMPRIMENTO DO ART. 8º DA RES. TSE 23.607/2019 - OBRIGAÇÃO IMPOSTA A TODOS OS CANDIDATOS E PARTIDOS - OMISSÃO QUE REPRESENTOU MANIFESTO ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL, SUFICIENTE PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES.

CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE ATINENTE AO ATRASO NO ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS EM RAZÃO DA NÃO ABERTURA DE CONTA-CORRENTE DE CAMPANHA "OUTROS RECURSOS"(TRE-SC, Ac. 35864, de 17.9.2021, Rel. Juiz ZanyEstael Leite Júnior - grifei).

Por conseguinte, resta configurada conduta que configura manifesto desrespeito às normas previstas pela legislação disciplinadora do processamento da prestação de contas de campanha.

3. Penalidade

Diante da constatação de falha com gravidade para macular a regularidade das contas e sua desaprovação, caso fossem julgadas, mostra-se impositivo aplicar a sanção de suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário, prevista no art. 74, § 5º, da Resolução. TSE n. 23.607 /2019.

Contudo, destaco ser juridicamente inviável a posição defendida pela Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que os efeitos da inadimplência somente deveriam ser afastados após o cumprimento da sanção de suspensão pelo prazo de 12 meses consignada na decisão colegiada que julgou as contas não prestadas.

O processo de regularização das contas, como prevê expressamente previsto pela resolução, constitui procedimento destinado a "restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Valer dizer, a decisão que defere a regularização da situação de inadimplência substitui a que julgou as contas não prestadas, cominando, se for o caso, nova penalidade de suspensão e/ou devolução de valores.

Nesse sentido, ao examinar os julgados deste Tribunal, relativos ao pleito de 2020, identifiquei a existência de precedente julgando caso de semelhante natureza, na qual foi considerada proporcional e razoável a aplicação do prazo de 3 meses de suspensão, nestes termos:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - REJEIÇÃO - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES.

GREI PARTIDÁRIA QUE PARTICIPOU DO PLEITO COLIGADA COM OUTRO PARTIDO - NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA, DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE "OUTROS RECURSOS" - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL IMPOSTA A TODOS OS PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS (LEI N. 9.504/1997 ART. 22 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 8º) - PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE COM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR, POR SI SÓ, A DESAPROVAÇÃO DA CONTAS E A SANÇÃO

DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 74, § 5º E § 7º) - APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES - PRECEDENTES.

A abertura de conta bancária não constitui mera recomendação, senão obrigação imposta a todos os partidos políticos e candidatos, cujo adimplemento não decorre de rigorosa interpretação ou excessiva estima pela forma, mas zelo pela efetividade do controle judicial da movimentação de recursos financeiros de campanha que deve ser realizado por esta justiça especializada, de molde a evitar a interferência econômica abusiva nos pleitos eleitorais.

DESPROVIMENTO - PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MESMO SENTIDO (REI 0600464-64.2020.6.24.0044, de 27.1.2022, Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann - grifei).

Por dirimirem situações análogas, mostra-se coerente oferecer a mesma solução jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da coisa julgada.

4. Ante o exposto, defiro o pedido regularização, para considerar prestadas as contas da direção estadual do Patriotas (PATRI), relativas às eleições de 2020, determinando, em decorrência da apuração de irregularidade grave e insanável, a aplicação da penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 03 (três) meses, a ser cumprida no ano seguinte à data do trânsito em julgado desta decisão ou após o cumprimento de eventual punição anteriormente imposta pela Justiça Eleitoral.

Exaurido o cumprimento de referida sanção, a situação de inadimplência do órgão partidário relativa ao pleito de 2020 deve ser regularizada no banco de dados da Justiça Eleitoral, com o levantamento da restrição de repasse de cotas do Fundo Partidário.

Determino, ainda, a comunicação da decisão ao órgão de direção nacional, para fins de cumprimento da penalidade imposta, bem como a sua anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

EXTRATO DE ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) N. 0600609-87.2022.6.24.0000

REQUERENTE: PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: BRUNO CARDOSO BORGES - OAB/SC40810

ADVOGADO: HUMBERTO DOMINGUES BORGES - OAB/SC9662-A

ADVOGADO: OSCAR JUVENCIO BORGES NETO - OAB/SC4445-A

ADVOGADO: RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO - OAB/RS88667

INTERESSADO: VANDERSON VALCI SOARES

INTERESSADO: ESTEVAN PORTES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO: RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO - OAB/RS88667

INTERESSADO: MARCIO JOSE PEREIRA

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de regularização das contas do PATRIOTA, relativas às Eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 17/10/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-71.2020.6.24.0000

PROCESSO : 0600440-71.2020.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : JOSE RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO SOUZA SANTOS (21595/SC)

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA WAICK (-019527/SC)

INTERESSADO : MANOEL DIAS

ADVOGADO : GUSTAVO SOUZA SANTOS (21595/SC)

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA WAICK (-019527/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : GUSTAVO SOUZA SANTOS (21595/SC)

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA WAICK (-019527/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0600440-71.2020.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: GUSTAVO SOUZA SANTOS - OAB/SC21595

ADVOGADO: RICARDO DE SOUZA WAICK - OAB/SC-019527

INTERESSADO: MANOEL DIAS

ADVOGADO: GUSTAVO SOUZA SANTOS - OAB/SC21595

ADVOGADO: RICARDO DE SOUZA WAICK - OAB/SC-019527

INTERESSADO: JOSE RICARDO DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO SOUZA SANTOS - OAB/SC21595

ADVOGADO: RICARDO DE SOUZA WAICK - OAB/SC-019527

RELATOR: JUIZ JEFFERSON ZANINI

ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DA CONTA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA", DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PRIVADOS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 8º E ART. 53, II) - CONSEQUENTE NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS - OBRIGAÇÃO LEGAL IMPOSTA A TODOS OS PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS, AINDA QUE NÃO OCORRA A ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DESSA NATUREZA - PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES.

REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM EMPRESA FORNECEDORA CUJO SÓCIO /ADMINISTRADOR ESTÁ INSCRITO EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS À DISPOSIÇÃO DO PARTIDO - IRREGULARIDADE AFASTADA - PRECEDENTES.

OMISSÃO DO REGISTRO DE CESSÃO DE IMÓVEL CONTABILIZADA POR CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - ALEGADA INEXISTÊNCIA DA DOAÇÃO - FATO CONTROVERSO - ATRIBUIÇÃO DA INCONSISTÊNCIA A EQUÍVOCO DE LANÇAMENTO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CANDIDATO - FALHA DE MENOR EXPRESSÃO FINANCEIRA,

CORRESPONDENTE A 0,69% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA - IRREGULARIDADE QUE, ISOLADAMENTE CONSIDERADA, ENSEJARIA MERA ANOTAÇÃO DE RESSALVA - ENUNCIADO TRE-SC N. 27.

DIVERGÊNCIAS ENTRE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS E OS REGISTROS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS DAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - RELATIVIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALORES SIGNIFICATIVOS - IRREGULARIDADE QUE TAMBÉM CONCORRE À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PREVISTOS PARA CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS E/OU PARDAS - REGRA DEFINIDA EM RAZÃO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 738/DF - IRREGULARIDADE INSANÁVEL, QUE SE AGREGA AO JUÍZO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES - SANÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117/2022.

CONTAS DESAPROVADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR QUATRO MESES (ART. 74, III, §§ 5º E 7º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607 /2019).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as contas de campanha do Diretório Estadual do PDT, referentes à Eleição de 2020, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 19 de outubro de 2022.

JUIZ JEFFERSON ZANINI, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Santa Catarina relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, não houve impugnação às contas (ID 18238305).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) emitiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 18286405).

Intimado, o partido manifestou-se (ID 18671663), apresentando prestação de contas retificadora acompanhada de documentos.

Sobreveio o Parecer Conclusivo da SCIA, opinando pela desaprovação das contas, com o registro de que não foram detectadas novas impropriedades além daquelas detectadas na análise preliminar (ID 18674178).

A Procuradoria Regional Eleitoral também se manifesta nesse sentido, pela desaprovação das contas (ID 18678429).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JEFFERSON ZANINI (Relator): Senhor Presidente, em parecer encampado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Santa Catarina relativas às Eleições 2020.

A primeira falha detectada pela unidade técnica (item 1.1) consiste na falta de registro e apresentação dos extratos correspondentes da conta "Doações Para Campanha", em contrariedade ao disposto no art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriam a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução. (grifei) Constatou do Parecer Conclusivo, precisamente:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos. Registra-se que a conta "recursos para campanha" não foi declarada na prestação de contas.

O partido apresentou prestação de contas retificadora, registrando uma conta de outros recursos e juntando o extrato bancário. Contudo, trata-se da conta ordinária de outros recursos da agremiação, visto nela haver movimentação financeira que não faz parte das contas de campanha.

Não houve o registro, tampouco a apresentação do extrato bancário, da conta de outros recursos "doações para campanha", obrigatória conforme prescrito pelo art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/2019 [...] [ID 18674179 - grifei].

O Partido, em sua manifestação, limitou-se à afirmação de que "foi cadastrada a conta Outros Recursos (CEF ag 1078 Cta. 3.308-4) no SPCE e anexados os respectivos extratos" (ID 18671664).

Ocorre que, como bem identificou a SCIA, a conta mencionada pelo partido (ag 1078 Cta. 3.308-4) é, em verdade, a conta "Outros Recursos", destinada à movimentação financeira ordinária da agremiação. A consulta aos extratos bancários eletrônicos registra operações durante todos os meses do ano de 2020 que escapam do âmbito de fiscalização pertinente à prestação de contas de campanha, afetas que estão à prestação de contas de exercício financeiro da agremiação.

No caso específico da conta doações para campanha não houve informação acerca da respectiva abertura, tampouco, conseqüentemente, a apresentação dos extratos bancários, obrigação imposta aos partidos políticos ainda que inexistente a arrecadação de recursos e/ou movimentação de recursos financeiros, como determina a legislação de regência.

Em dado contexto, resta descumprido, pelo partido, este pré-requisito à arrecadação de recursos para campanha, conforme disciplina o art. 3º, II, "c", da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

[...]

II - para partidos:

[...]

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea c do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha". (grifei)

Trata-se de irregularidade de natureza grave, que enseja a desaprovação das contas, conforme entendimento solidificado nesta Corte:

ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DIRETÓRIO ESTADUAL.

[...]

NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA (RECURSOS PRIVADOS) - INDISPONIBILIDADE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NOS AUTOS - ÔNUS DA AGREMIÇÃO - DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL IMPOSTA A TODOS OS PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS (LEI N. 9.504/1997, ART. 22 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 8º E ART. 53. II) - PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE COM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR, POR SI SÓ, A DESAPROVAÇÃO DA CONTAS - PRECEDENTES.

A abertura de conta bancária não constitui mera recomendação, senão obrigação imposta a todos os partidos políticos e candidatos, cujo adimplemento não decorre de rigorosa interpretação ou excessiva estima pela forma, mas zelo pela efetividade do controle judicial da movimentação de recursos financeiros de campanha que deve ser realizado por esta justiça especializada, de molde a evitar a interferência econômica abusiva nos pleitos eleitorais.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 04 (QUATRO) MESES (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 74, §§ 5º E 7º) - PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MESMO SENTIDO [TRE-SC. PC n. 0600541-11, de 28.1.2022, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann - grifei].

A segunda falha apurada diz respeito à existência de despesas realizadas com empresa fornecedora cujo sócio ou administrador está inscrito em programas sociais, o que, de acordo com a área técnica, poderia "indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado" (item 2.1).

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL

| DATA DE DE APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
|---------------------|-------------------------------|--------------------------------|--|
| 21/12/2020 | 07.373.747/0001-34 | JRS CONTABILIDADE LTDA EPP | 10.000,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 004.476.299-21 | SILVANA DUARTE DA SILVA | CPF 12/2020 CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |

Entretanto, referidas despesas estão comprovadas documentalmente e não há evidências concretas, sequer indícios, de incapacidade operacional para prestação do serviço ou malversação dos recursos públicos colocados à disposição do partido.

Doutro lado, a própria unidade técnica consigna em seu parecer que "Foram apresentados alvará de organização contábil de sociedade, alvará de licença, comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal do Brasil (situação ativa), alteração contratual da empresa e comprovante de devolução ao Ministério da Cidadania do valor de R\$ 6.000,00".

Desse modo, viável o afastamento da falha em questão, como opinou a Procuradoria Regional Eleitoral e orienta a jurisprudência deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PREFEITO E VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

[...]

RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EFETUADA POR PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DE AUXÍLIO GOVERNAMENTAL - REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS - CIRCUNSTÂNCIAS INCAPAZES DE COMPROVAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA PARA REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA OU A INCAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL IMPONDO AO CANDIDATO A OBRIGAÇÃO DE TER CONHECIMENTO ACERCA DA INSCRIÇÃO DE SEUS DOADORES E FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE AFASTADA.

[...]

CONCLUSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DIMINUIÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL - PROVIMENTO PARCIAL [TRE-SC. PC n. 0600479-25, de 19.7.2022, Rel. Juiz Alexandre Divanenko - grifei].

Prosseguindo, no que tange à omissão da cessão de uso de imóvel a candidato (item 2.2), apontou-se por ocasião do relatório preliminar que o candidato Elson Pereira Júnior declarou em sua prestação de contas o recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente do partido ora requerente, no valor de R\$ 5.244,93, correspondentes a 0,69% do total de recursos movimentados na campanha (R\$ 752.104,44).

O partido negou a doação, atribuindo a inconsistência a equívoco do referido candidato por ocasião do lançamento pertinente.

Remanesce, entretanto, a inconsistência, a qual, na esteira do Enunciado TRE-SC n. 27, ensejaria mera aposição de ressalva, por não envolver montante percentualmente expressivo no contexto da movimentação financeira ora em apuração.

A quarta e penúltima inconsistência apontada no Parecer Conclusivo consiste na não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à candidaturas negras, "contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF n. 738/DF" (item 3.1).

A adoção de políticas afirmativas para promover candidaturas de pessoas negras no âmbito eleitoral teve início com o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000, formulada pela Deputada Federal Benedita Souza da Silva Sampaio, respondida nos termos em que tocante à matéria:

Direito Eleitoral. Consulta. Reserva de candidaturas, tempo de antena e recursos para candidatas e candidatos negros. Conhecimento. Quesitos 1, 2 e 4 respondidos afirmativamente.

1. Consulta a respeito da possibilidade de: (i) garantir às candidatas negras percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas femininas no montante de 50%, dada a distribuição demográfica brasileira; (ii) instituir reserva de 30% das candidaturas de cada partido a pessoas negras, nos termos da cota de gênero prevista na Lei nº 9.504/1997; (iii) determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando-se a estes no mínimo 30% do total do FEFC; e (iv) assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, respeitando-se o mínimo de 30%.

I. Conhecimento da consulta

[...]

IV. Apreciação das indagações formuladas na consulta

Quesito (i): Repartição entre as mulheres dos recursos financeiros e tempo de rádio e TV

9. O STF, na ADI nº 5.617, e o TSE, na Cta nº 0600252-18/DF, deram um passo decisivo no sentido do incremento da efetividade das cotas de gênero ao equiparar o percentual de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do Fundo Partidário e do FEFC a lhes serem destinados, bem como do tempo de rádio e TV, respeitando-se, em todo caso, o mínimo legal de 30%. Em 2018, o número de candidatas eleitas para a Câmara dos Deputados cresceu 51% em relação à eleição de 2014, enquanto que, nas assembleias legislativas, o crescimento foi de 41,2%.

10. A despeito desses importantes avanços, os dados citados demonstraram que a não consideração das mulheres negras como categoria que demanda atenção específica na aplicação da cota de gênero produziu impacto desproporcional sobre as candidatas negras, caracterizando hipótese de discriminação indireta. É que, a despeito de se tratar de norma geral e abstrata destinada a beneficiar todas as mulheres na disputa política, diante do racismo estrutural presente nas estruturas partidárias, seu efeito prático foi o de manter o subfinanciamento das candidaturas das mulheres negras e, logo, sua sub-representação.

11. A acomodação razoável para mitigar os efeitos adversos verificados não é a repartição dos recursos entre mulheres brancas e negras à razão de 50%, mas sim a aplicação da mesma lógica adotada nas decisões do STF e do TSE no sentido de que a repartição deve se dar na exata proporção das candidaturas de mulheres brancas e negras.

Quesitos (ii), (iii) e (iv): Criação de reserva de candidaturas para pessoas negras com destinação proporcional dos recursos públicos e direito de antena

12. Compete prioritariamente ao Congresso Nacional estabelecer política de ação afirmativa apta a ampliar a participação política de minorias não brancas, atendendo ao anseio popular e à demanda constitucional por igualdade. À mingua de uma norma específica que institua ação afirmativa nessa seara, o Poder Judiciário não deve ser protagonista da sua formulação. Isso, porém, não quer dizer que não haja papel algum a desempenhar. É legítima a atuação do Poder Judiciário para assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis, como mulheres, negros ou homossexuais, contra discriminações, diretas ou indiretas. Assim, o TSE pode e deve atuar para impedir que a ação afirmativa instituída pela Lei nº 9.504/1997 produza discriminações injustificadas e perpetue a desigualdade racial.

13. Verifica-se que o funcionamento da reserva de gênero importou em uma forma adicional de discriminação indireta em desfavor das candidaturas de homens negros. Como os recursos públicos para as campanhas são limitados, ao destinar às candidaturas de mulheres recursos proporcionais aos patamares percentuais de suas candidaturas, esses recursos são naturalmente desviados das candidaturas dos homens. Ocorre, porém, que, devido ao racismo estrutural e à marginalização histórica, são as candidaturas dos homens negros que tendem a ser desproporcionalmente afetadas com a diminuição dos recursos disponíveis. Para mitigar tal efeito adverso, deve-se determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros e assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, na exata proporção do número de candidaturas.

V. Parâmetros para cálculo e fiscalização da destinação de recursos a candidaturas de pessoas negras

14. O volume de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global. Isto é, primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres. Na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao

total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas. Do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero.

15. Ademais, devem-se observar as particularidades do regime do FEFC e do Fundo Partidário, ajustando-se as regras já aplicadas para cálculo e fiscalização de recursos destinados às mulheres.

[...]

17. A aplicação de recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em cada esfera partidária. Portanto, havendo aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas, o órgão partidário doador, de qualquer esfera, deverá destinar os recursos proporcionalmente ao efetivo percentual de (i) candidaturas femininas, observado, dentro deste grupo, o volume mínimo a ser aplicado a candidaturas de mulheres negras; e de (ii) candidaturas de homens negros. Nesse caso, a proporcionalidade será aferida com base nas candidaturas apresentadas no âmbito territorial do órgão partidário doador. A fiscalização da aplicação do percentual mínimo será realizada no exame das prestações de contas de campanha de cada órgão partidário que tenha feito a doação.

VI. Conclusão

18. Primeiro quesito respondido afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

19. Segundo quesito é respondido negativamente, não sendo adequado o estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Terceiro e quarto quesitos respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

20. Aplicação do entendimento a partir das Eleições 2022, vencido, neste ponto, o relator. Impossibilidade de alteração das regras de distribuição de recursos aplicáveis às Eleições 2020, uma vez já apresentados pelos partidos políticos os critérios para a distribuição do FEFC e, também, iniciado o período de convenções partidárias.

[CONSULTA n. 060030647, Acórdão, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE n. 199, de 5.10.2020].

Quanto ao momento da entrada em vigor das alterações, prevaleceu o entendimento, por ampla maioria, de que a novel política de incentivo somente seria colocada em prática a partir das Eleições de 2022, em observância ao preceito constitucional da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal.

Nada obstante, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738/DF, em 5.10.2020, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar concedida liminarmente pelo Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, "para determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 0600306-47, ainda nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio".

A decisão encontra-se assim ementada, *verbis*:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE CARÁTER AFIRMATIVO. INCENTIVO A CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS PARA CARGOS ELETIVOS. VALORES

CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE EM SENTIDO MATERIAL. ORIENTAÇÕES CONSTANTES DE RESPOSTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL À CONSULTA FORMULADA POR PARLAMENTAR FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA PARA AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE OU ANUALIDADE (ART. 16 DA CF/1988). MERO PROCEDIMENTO QUE NÃO ALTERA O PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

I - Políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, já a partir deste ano, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação.

II - O princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), considerado em sua dimensão material, pressupõe a adoção, pelo Estado, seja de políticas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (*ADPF 186/DF*, de minha relatoria). Precedentes.

III - O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que só ocorre ofensa ao princípio da anterioridade nas hipóteses de: (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou candidatos no processo eleitoral; (ii) deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de elemento perturbador do pleito; ou (iv) mudança motivada por propósito casuístico (*ADI 3.741/DF*, de minha relatoria). Precedentes.

IV - No caso dos autos, é possível constatar que o TSE não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal. Apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos.

V - Medida cautelar referendada.

A seu turno, a Resolução TSE n. 23.607/2019, com a redação alterada pela Resolução TSE n. 23.665/2021, prevê:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

[...]

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:

[...]

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

- a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e
- b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - Os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

[...]

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

No caso, o partido sustenta que cumpriu com a determinação emanada da decisão da Suprema Corte, asseverando que "foi destinado 13% (treze por cento) dos recursos recebidos para negros e pardos quando o mínimo, pelos nossos cálculos, seria de 12,17% (doze vírgula dezessete por cento)". o suposto valor repassado ao candidato a Prefeito Elson Pereira (PSOL - 50)".

A SCIA, após pormenorizar os gastos com recursos do Fundo Partidários realizados em favor dos candidatos da agremiação, consignou que:

[...] da análise do demonstrativo de receitas e despesas, verificou-se que o total de despesas com recursos do Fundo Partidário perfaz o montante de R\$ 152.104,44. Assim, 13,18% corresponderia a R\$ 20.047,36. Considerando que a agremiação registrou o valor de R\$ 12.173,75 de recursos do Fundo Partidário destinados à cota de candidaturas de pessoas negras, não foi atingida a quantia mínima devida. Registra-se que o valor repassado pelo partido representa 8% do total de recursos do Fundo Partidário aplicados na campanha [ID 18674179 - grifei].

A falha auditada, apesar de expressar percentualmente quantia módica no contexto da movimentação financeira de campanha, deve receber o mesmo tratamento dispensado àquela concernente à ausência de aplicação da verba pública para o custeio das candidaturas femininas, ou seja, sua gravidade deve ser aferida independentemente do valor dos recursos comprometidos.

Nesse sentido, é o precedente deste Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL.

DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A CAMPANHA - FUNDO PARTIDÁRIO - INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO A SER OBRIGATORIAMENTE DESTINADO AO CUSTEIO DE CANDIDATURAS FEMININAS (ADI STF 5.617/2018 E ART. 19, §§ 3º E 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - DESCUMPRIMENTO DE RELEVANTE AÇÃO AFIRMATIVA QUE TENCIONA O FORTALECIMENTO DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO CENÁRIO POLÍTICO - IRREGULARIDADE GRAVE - AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PREVISTOS PARA CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS E/OU PARDAS - REGRA DEFINIDA EM FACE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 738/DF - ARGUMENTAÇÃO DO PARTIDO DISSOCIADA DE ELEMENTOS TÉCNICOS HÁBEIS A CORROBORÁ-LA - IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR A CORREIÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS COM RECURSOS DESSA NATUREZA PARA A PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS DE PESSOAS COM ESSE PERFIL SOCIAL - DESPRESTÍGIO À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÃO PROPOSITIVA INCLUSIVA RACIAL INSTITUÍDA EM DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL QUE VISA À ERRADICAÇÃO DA DESIGUALDADE NO SISTEMA POLÍTICO VIGENTE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO.

[...]

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117/2022 - CONCESSÃO DE ANISTIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR QUALQUER SANCIONAMENTO PELAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA AS CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS E/OU PARDAS E ÀS COTAS DE GÊNEROS [TRE-SC. PC n. 0600457-10, de 9.5.2022, Rel. Juiz Luís Francisco Delpizzo Miranda].

Logo, trata-se o descumprimento da obrigação de distribuição mínima de recursos do Fundo Partidário às candidaturas negras e/ou pardas de irregularidade insanável, que se agrega ao juízo de reprovação das contas.

Por fim, relativamente às divergências apuradas entre a movimentação financeira contabilizada e aquela registrada nos extratos eletrônicos das contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (item 4.1), o partido manifestou-se nestes termos:

A planilha constante no relatório preliminar para expedição de diligências junta informações de pagamentos para CNPJ diferentes, diferentemente do que consta no SPCE

Destarte, para possibilitar a conferência requer-se a juntada dos documentos em anexo, apontados nesse item, para a devida averiguação.

Ainda, no mesmo item, importante destacar que o Recibo eleitoral de número (00011.11.80756.SC.000006.E) do Candidato a Prefeito Kelvis Borges CNPJ 38.996.232/0001-14, refere-se ao repasse de recursos no valor de R\$ 14.000,00 no dia 11/12/2020 (Documento número 159575) ao Vice-prefeito Israel Boniek Gonçalves CNPJ 39.024.817/0001-35;

Por fim, referente as Despesas declaradas no SPCE e ausentes no extrato bancários, foram feitas as conciliações e identificados todos os extratos e os respectivos lançamentos no SPCE [ID 18671664].

Todavia, após examinar a documentação apresentada pela agremiação, concluiu a SCIA que:

Com exceção do registro referente à candidata Jordana Sage, no valor de R\$ 2.000,00, que foi retificado e retirado do parecer, as demais inconsistências permanecem na prestação de contas.

Em relação ao valor de R\$ 14.000,00, o partido declarou que se trata de doação ao candidato a vice -prefeito Israel Gonçalves. No entanto, embora a prestação de contas do candidato a prefeito e do candidato a vice seja única, deveria ter sido registrado, na prestação de contas, o candidato que efetivamente recebeu o recurso em sua conta bancária, no caso, o candidato a vice.

Quanto aos valores relativos aos recursos do Fundo Partidário, embora a agremiação tenha apresentado recibos eleitorais, as transações declaradas não constam dos extratos bancários das contas do Fundo Partidário [ID 18674179].

Remanescem, pois, sem a devida correção ou esclarecimento a maior parte dos lançamentos apontados por ocasião do relatório preliminar.

Por outro vértice, não há falar na inexpressividade dos valores envolvidos, a ensejar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que foram apurados pagamentos sem a devida correspondência nos extratos bancários em valor superior a R\$ 90.000,00.

Registro, por fim, que a simples apresentação dos recibos, conquanto revele a destinação dos recursos desembolsados, não afasta o prejuízo à fiscalização contábil decorrente da incompatibilidade verificada entre os lançamentos e os extratos bancários, inconsistência que prejudica a fiscalização das contas e reforça a conclusão por sua reprovação.

Mutatis mutandis, assentou esta Corte Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL.

[...]

OMISSÕES DE DESPESAS DECLARADAS NAS CONTAS COM AS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - DIVERGÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS CONSTANTES DO RELATÓRIO DE DESPESAS EFETUADAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS - INÚMERAS DESPESAS SEM ESPECIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA - INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - FALHA INSANÁVEL.

"São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da justiça eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" [TSE, AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019].

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS [TRE-SC. PC n. 060171878, de 17.9.2020, Rel. Juiz Rodrigo Fernandes - grifei].

A desaprovação das contas, portanto, é medida que se impõe.

As consequências jurídicas pertinentes estão previstas no art. 74, III, §§ 5º e 7º, e o art. 79, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

[...]

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

[...]

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

[...]

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

[...]

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Ocorre que, conforme consignou este Tribunal quando do julgamento da acima mencionada PC n. 0600457-10, de 9.5.2022, foi promulgada no dia 5.4.2022 a Emenda Constitucional n. 117, que "Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas".

A referida emenda, no seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Como se observa, a emenda constitucional reformadora veda a aplicação de sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão de repasses do fundo partidário, para os fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência.

É preciso destacar, entretanto, que "a anistia concedida pelo Congresso Nacional não implica dizer que o fato deixou de ser ilícito, uma vez que o art. 19 da Resolução TSE n. 23.607/2019 não foi revogado" (TRE-SC. ED na PCE n. 0600432-94.2020.6.24.0000, de 11.4.2022, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles).

Portanto, embora a irregularidade em apreço concorra à desaprovação das contas, não deve ser levada em consideração para fins de sancionamento.

Nada obstante, considerando que outras duas irregularidades ensejam a desaprovação das contas, quais sejam, a falta de informação da abertura da conta Doações de Campanha (item 1.1) e a incompatibilidade verificada entre a movimentação financeira contabilizada e os registros constantes dos extratos bancários das contas do FEFC e do Fundo Partidário (item 4.1), suspendo o repasse de contas do Fundo Partidário por (4) meses, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (TRE-SC n. 0600541-11, de 28.1.2022, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann).

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, voto por rejeitar as contas de campanha do Diretório Estadual do PDT, referentes à Eleição de 2020, determinando a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao partido pelo prazo de 4 (quatro) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Em virtude do resultado do julgamento, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficie-se à direção nacional da agremiação, dando-se ciência desta decisão.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0600440-71.2020.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: GUSTAVO SOUZA SANTOS - OAB/SC21595

ADVOGADO: RICARDO DE SOUZA WAICK - OAB/SC-019527

INTERESSADO: MANOEL DIAS

ADVOGADO: GUSTAVO SOUZA SANTOS - OAB/SC21595

ADVOGADO: RICARDO DE SOUZA WAICK - OAB/SC-019527

INTERESSADO: JOSE RICARDO DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO SOUZA SANTOS - OAB/SC21595

ADVOGADO: RICARDO DE SOUZA WAICK - OAB/SC-019527

RELATOR: JUIZ JEFFERSON ZANINI

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as contas de campanha do Diretório Estadual do PDT, referentes à Eleição de 2020, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 19/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600203-28.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600203-28.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE : ELEICAO 2020 SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC)
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
RECORRENTE : SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC)
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL N. 0600203-28.2020.6.24.0100

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

ADVOGADO: BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS - OAB/SC25601-A

RECORRENTE: SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

ADVOGADO: BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS - OAB/SC25601-A

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDICANDO AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA PARA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 33 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - INÉRCIA DO CANDIDATO EM COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO OU PRESTAR ESCLARECIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO NO CASO CONCRETO - FALHA QUE, NO CONTEXTO, CONCORRE AO JUÍZO DE REPROVAÇÃO - PRECEDENTE.

SOBRAS DE CAMPANHA - REGÊNCIA DO ART. 50, §§ 1º A 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607 /2019 - CANDIDATO QUE RECEBEU 95% DE RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA - RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES AO PARTIDO - VALOR REMANESCENTE QUE, SOMADO ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES, IMPEDEM A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO TRE-SC N. 30 - FALHA QUE CONCORRE À MANUTENÇÃO DO DECRETO DE DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES REPRESENTATIVAS DE 34% DOS RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS TRE-SC N. 27 E N. 30.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA - SUPRESSÃO DA PENA DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*.

DESPROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 19 de outubro de 2022.

JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA, candidato não eleito ao cargo de Vereador nesta Capital nas Eleições de 2020, contra a decisão do Juízo da 100ª Zona Eleitoral - Florianópolis, que desaprovou suas contas de campanha em razão da existência de dívidas de campanha e sobras financeiras.

Às razões recursais, o candidato argumentou que "trouxe aos autos o recolhimento em favor do Partido PDT da quantia de R\$ 293,86 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), como demonstram os comprovantes anexados junto aos Ids 97684193 e 97684194, referentes à sobra de campanha indicada na Sentença".

Disse, também, que, "eventual inconsistência, ainda que este Tribunal entenda subsistir, repercute tão somente no valor de R\$ 706,14", montante que não enseja a reprovação da contabilidade, nos termos do Enunciado n. 30 deste Tribunal.

Pugnou, assim, pela aplicação do Enunciado TRE-SC n. 27 e pelo provimento do reclamo, para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 1888160).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES (Relator):

Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, reporto que o Juízo Eleitoral de origem acolheu embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Eleitoral e deu parcial provimento aos embargos opostos pelo candidato, mantendo a desaprovação das contas do candidato recorrido relativas às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019, mas suprimindo a pena pecuniária.

As irregularidades consistem: a) na ausência de atendimento às exigências da legislação de regência, art. 33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE n. 23.607/2019, quanto à dívida de campanha no valor de R\$ 500,00; e, b) divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No que importa, transcrevo da sentença:

No caso dos autos, após diligência, a análise técnica realizada apontou as seguintes irregularidades:

(...)

b) Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 500,00, não tendo sido apresentada documentação ou esclarecimento a respeito da autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação;

Com efeito, a assunção de dívidas de campanha pelo partido deve observar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução 23.607/2019:

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

A autorização do órgão nacional de direção partidária de que a dívida seja assumida pelo partido (item c, acima) também é documento que obrigatoriamente deve integrar a prestação de contas, nos termos do art. 53, II, "e", da Resolução n. 23.607/2019. No caso presente, contudo, nenhum desses requisitos foi atendido.

c) Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas prestadas pelo candidato a vereador SÉRGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA, nos termos do art. 74, III, da Resolução n. 23.607 /2019.

Pois bem, no que se refere à dívida de campanha, verifico que o débito permaneceu inalterado, uma vez que o recorrente se limitou a invocar os Enunciados n. 27 e 30 deste Tribunal, não tendo juntado qualquer documento que pudesse comprovar a assunção pelo partido, conforme prescreve o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução 23.607/2019.

Nesse contexto, tenho que a jurisprudência é firme no sentido de que a existência de dívida de campanha não quitada até o prazo final para a apresentação das contas e não assumida pelo partido na forma prevista na normativa de regência configura falha grave que enseja a desaprovação das contas. Cito:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL.

DÍVIDA DE CAMPANHA - APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA EM RELAÇÃO A APENAS PARTE DOS DÉBITOS CONTRAÍDOS PELO CANDIDATO, DESACOMPANHADOS, AINDA, DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS DISPOSTAS NO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 - AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO PRESTADOR DE CONTAS E DO REPRESENTANTE LEGAL DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO, DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS QUE SERÃO UTILIZADOS PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO E DA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DA LEGENDA - VALOR SIGNIFICATIVO, REPRESENTANDO MAIS DE 30% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PRECEDENTES.

DÉFICIT FINANCEIRO DE APROXIMADAMENTE 1% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS, CARACTERIZANDO O PAGAMENTO DE DESPESAS COM VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - JUÍZO DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA ENCERRADO NA PRÓPRIA LEI N. 9.504/1997, QUE, EM SEU ART. 22, § 3º, PREVÊ A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS - PRECEDENTES.

IRREGULARIDADES GRAVES, QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO, COM DEVOLUÇÃO DE PEQUENA MONTA AO TESOURO NACIONAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTO ASSUMIDO COM RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA [TRE-SC. Ac. n. 33.763, de 13.9.2019, Rel. Juiz Vitoraldo Bridi - grifei].

Na espécie, até seria possível a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o valor de pequena monta da irregularidade, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Todavia, tal irregularidade não está isolada no contexto da presente prestação de contas.

Concorre ao juízo de desaprovação a falha referente à não comprovação da devolução da integralidade das sobras de campanha ao Partido Democrático Trabalhista, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo o candidato se limitado a alegar que comprovou o recolhimento de parte dos valores, mais precisamente, de R\$ 293,86 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos).

Logo, ainda que decotado o valor recolhido, restaram R\$ 706,14 (setecentos e seis reais e quatorze centavos) sem a adoção das providências determinadas na legislação de regência.

Vê-se, portanto, que as falhas, somadas, ultrapassam os critérios objetivos do Enunciado TRE-SC n. 30, seja em termos absolutos ou adotando o critério percentual, uma vez que importam em 34% do volume financeiro movimentado.

Destaco, nesse contexto, que o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais é informativo de que a quase totalidade de recursos recebidos na campanha do recorrente (95%) é de origem pública.

Por fim, considerando que, ao integrar a sentença no acolhimento dos embargos opostos, o Juiz suprimiu a condenação pecuniária, não há falar em devolução de recursos nesta sede recursal, porquanto não recorreu o Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a desaprovação das contas de campanha de SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA relativa às Eleições de 2020.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL N. 0600203-28.2020.6.24.0100

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

ADVOGADO: BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS - OAB/SC25601-A

RECORRENTE: SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

ADVOGADO: BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS - OAB/SC25601-A

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

O advogado Fernando Monguilhot acompanhou o julgamento do processo.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

O Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann declarou-se suspeito e não participou do julgamento que foi presidido pelo Juiz Alexandre d'Ivanenko.

Processo julgado na sessão de 19/10/2022.

ATOS DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PROVIMENTO CRESO N. 7/2022

PROVIMENTO N. 7/2022

A CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, por seu Corregedor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, incisos VIII e XIX, do seu Regimento Interno (Resolução TRESO n. 7.966, de 8.5.2017),

- CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral, o processamento dos feitos envolvendo ausência aos trabalhos eleitorais ou o seu abandono;

- CONSIDERANDO o disposto no art. 124 do Código Eleitoral; e

- CONSIDERANDO os estudos promovidos no PAE nº 17.954/2022,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento regulamenta o processamento e os prazos para o trâmite dos feitos envolvendo ausência aos trabalhos eleitorais ou o seu abandono por membros das mesas receptoras de voto e de justificativa, no âmbito das Zonas Eleitorais de Santa Catarina.

Art. 2º A pessoa nomeada para a composição de mesa receptora de voto ou de justificativa que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização da eleição, ou que abandonar os trabalhos eleitorais no decurso da votação, deverá apresentar justificativa ao juízo eleitoral.

§ 1º O prazo para a apresentação da justificativa será de:

I - 30 (trinta) dias no caso de ausência; e

II - 3 (três) dias no caso de abandono.

§ 2º O encaminhamento da justificativa poderá ser efetivado:

I - pelo Atendimento Virtual ao Eleitor; ou

II - diretamente nos cartórios eleitorais, pessoalmente, ou por meio eletrônico eficaz, a critério do juízo eleitoral.

§ 3º A servidora ou servidor responsável pelo atendimento fornecerá à eleitora ou eleitor o número do processo e orientará quanto à possibilidade de acompanhamento dos autos no PJe 1º Grau, mediante acesso a partir do sítio principal do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina na internet.

CAPÍTULO II

DA AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO

Art. 3º Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias após a realização do primeiro turno das eleições ou, se houver, do segundo turno, o cartório emitirá a relação de mesárias e mesários faltosos e providenciará a autuação no Processo Judicial Eletrônico - PJe, na Classe "Composição de Mesa Receptora - CMR".

§ 1º A autuação poderá ser individual ou coletiva, a critério do juízo eleitoral.

§ 2º O campo "Objeto" deverá ser preenchido com a expressão "Mesários faltosos - eleições de AAAA" (AAAA = ano da eleição), e os processos serão identificados por etiquetas com os mesmos termos.

Art. 4º Efetuada a retificação da autuação, o cartório deverá instruir o processo com a seguinte documentação:

I - espelho do cadastro eleitoral da mesária ou mesário faltoso ou ainda, tratando-se de processo coletivo, relação de mesárias e mesários faltosos, devendo o documento ser anotado como sigiloso;

II - cópia da convocação e da prova do seu efetivo recebimento pela mesária ou mesário;

III - cópia da ata da respectiva seção eleitoral; e

IV - informação ao juízo eleitoral, com a identificação da mesária ou mesário faltoso, inclusive quanto à sua condição de servidora ou servidor público.

Art. 5º Concluída a instrução, os autos deverão ser imediatamente remetidos à autoridade judiciária eleitoral para despacho saneador, a ser proferido no prazo máximo de 5 dias (Código de Processo Civil, art. 226, I).

Parágrafo único. Constatado que não há a comprovação documental de recebimento da convocação pela mesária ou mesário - não sendo possível, portanto, atribuir-lhe a responsabilidade pela ausência de comparecimento -, o fato será certificado nos autos, os quais serão no mesmo instante conclusos para decisão.

Art. 6º Confirmada a efetiva entrega da convocação e a ausência aos trabalhos eleitorais ou o seu abandono, a autoridade judicial determinará que:

I - os autos aguardem em cartório o decurso dos prazos especificados no § 1º do art. 2º;

II - apresentada a justificativa nos prazos especificados no § 1º do art. 2º, esta será juntada aos autos, com imediata conclusão para decisão;

III - decorrido *in albis* o prazo para justificativa, seja procedida a notificação da eleitora ou eleitor para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de:

- a. aplicação de pena de multa;
- b. impedimento à quitação eleitoral; e
- c. suspensão de até 15 (quinze) dias, se for servidora ou servidor público ou autárquico (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

Art. 7º Respondida a notificação expedida nos termos do art. 6º, inciso III, ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, os autos serão conclusos ao juízo eleitoral para sentença, a ser proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias (Código de Processo Civil, art. 226, III).

CAPÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS APÓS A DECISÃO JUDICIAL

Art. 8º. Proferida a decisão, o cartório intimará pessoalmente a eleitora ou eleitor. Caso haja advogada ou advogado constituído nos autos, a intimação se dará por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

§ 1º A critério do juízo eleitoral, a intimação poderá ser realizada por meio de serviço de mensagem instantânea, correio eletrônico ou por meio dos contatos informados na justificativa, devendo ser anexada aos autos a prova da efetiva entrega e ciência do conteúdo da intimação.

§ 2º Na hipótese de não-acolhimento da justificativa, no mesmo ato de intimação, deve-se cientificar a eleitora ou eleitor:

I - do prazo prazo recursal de 3 (três) dias contados da intimação da sentença (art. 258 do Código Eleitoral);

II - do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa eleitoral, contados do trânsito em julgado, caso não apresente recurso; e

III - do canal próprio para emissão ou solicitação da guia para recolhimento da multa.

Art. 9º. Caso a eleitora ou eleitor alegue insuficiência econômica, os autos serão remetidos conclusos ao juízo eleitoral para decisão acerca de eventual dispensa de multa, observado o disposto na Lei n. 7.115/1983.

Art. 10. Recolhida a multa arbitrada, o cartório juntará o comprovante de pagamento nos autos e providenciará a atualização do cadastro eleitoral, de acordo com a Resolução TSE n. 23.659/2021, sem prejuízo da observância às orientações complementares constantes do Manual de Prática Cartorária.

Art. 11. Decorrido o prazo do inciso II do art. 10 sem o recolhimento da multa arbitrada, o cartório certificará e fará conclusão dos autos ao juízo eleitoral que, por sua vez, determinará a lavratura do Termo Demonstrativo de Débito e sua remessa à Fazenda Nacional, se o valor da condenação foi superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) (Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda).

Parágrafo único. Sendo a multa inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o Termo Demonstrativo de Débito será arquivado em pasta própria no cartório eleitoral e, após certificado o procedimento, os autos serão arquivados, desde que haja decisão judicial nesse sentido.

Art. 12. No caso de servidora ou servidor público penalizado, transitada em julgado a decisão, a pena de suspensão será comunicada ao respectivo órgão, com prazo para resposta a respeito do cumprimento da penalidade.

Parágrafo único. Informado o cumprimento da penalidade de suspensão, o cartório adotará as providências dispostas no art. 10.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 13. Sendo interposto recurso, o cartório fará conclusão dos autos ao juízo eleitoral, no prazo de 1 (um) dia de seu recebimento (Código de Processo Civil, art. 228, *caput*), certificando, se for o caso, a ausência de advogada ou advogado constituído.

§ 1º A autoridade judicial poderá reconsiderar ou manter a decisão recorrida (art. 267, § 6º, do Código Eleitoral).

§ 2º Mantida a decisão, os autos serão imediatamente remetidos ao TRESA.

Art. 14. Retornados os autos após o trânsito em julgado da decisão, o cartório atualizará o cadastro eleitoral, conforme art. 10.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A fim de garantir a continuidade e a eficiência dos trabalhos, caberá à chefia de cartório providenciar a capacitação da equipe da zona eleitoral, inclusive estagiárias e estagiários, quanto aos atos processuais dispostos no presente Provimento, de modo que todos possam participar das atividades de processamento.

Art. 16. As diligências a cargo do cartório eleitoral serão cumpridas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data em que a servidora ou servidor tiver ciência da ordem determinada pela autoridade judicial (Código de Processo Civil, art. 228, II).

Art. 17. Todos os processos envolvendo mesárias e mesários faltosos serão julgados até 31 de maio do ano seguinte à eleição, salvo motivo justificado, a ser comunicado à Corregedoria com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo.

Parágrafo único. A juíza ou juiz eleitoral acompanhará mensalmente o andamento dos processos envolvendo mesárias e mesários faltosos, por meio dos relatórios estatísticos, comunicando à Corregedoria eventuais dificuldades.

Art. 18. Este Provimento entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo da sua publicação no Diário Eletrônico de Santa Catarina (DJESC).

Dê-se ciência aos Juízos Eleitorais e ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se e cumpra-se.

Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, Florianópolis, 11 de outubro de 2022.

Desembargador Alexandre d'Ivanenko

Corregedor Regional Eleitoral

PROVIMENTO CRESC N. 8/2022

PROVIMENTO CRESC N. 8/2022

Dispõe sobre a gestão do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - em Santa Catarina e o fornecimento de dados constantes do cadastro eleitoral às autoridades judiciais, às autoridades policiais, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

A CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, por seu Corregedor, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5º, VIII, XIV e XXVIII, do seu Regimento Interno (Resolução TRESA n. 7.966, de 8.5.2017),

- considerando as disposições do Provimento n. 6º, de 8.9.2022, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, que estabelece regras para a utilização do SIEL - Sistema de Informações Eleitorais;
- considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 13.709, de 14.8.2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- considerando o disposto nos arts. 1º, 2º, 4º e 8º da Resolução TSE n. 23.656, de 7.10.2021, que trata do acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral;
- considerando o art. 10 da Resolução TSE n. 23.659, de 26.10.2021, que regulamenta a gestão do Cadastro Eleitoral e dos serviços eleitorais que lhe são correlatos;
- considerando a possibilidade de tratamento de dados pessoais nos termos da Lei n. 13.709, de 14.8.2018, prevista nos arts. 7º, incisos VI e IX, e 26, combinados com o art. 5º, XVI;

- considerando o disposto no art. 3º, IX, na Lei n. 14.129, de 29.3.2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;
- considerando o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.852, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 29.3.2022;
- considerando os estudos promovidos no Processo Administrativo Eletrônico (PAE) n. 9.162/2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre a gestão do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - em Santa Catarina e o fornecimento de dados constantes do cadastro eleitoral às autoridades judiciais, às autoridades policiais, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

§ 1º A requisição de dados e sua decorrente utilização estão vinculadas exclusivamente às atividades funcionais das autoridades judiciais, policiais, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos limites estabelecidos pela Lei n. 13.709, de 14.8.2018 (art. 26 combinado com o art. 5º, XVI).

§ 2º Considerar-se-á autoridade policial o ocupante do cargo de delegado de polícia (art. 2º da Lei n. 12.830, de 20.6.2013).

Art. 2º As instruções a serem observadas para o requerimento de cadastramento no SIEL, em conformidade com as orientações e normativas estabelecidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral, constarão de página específica no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas sobre cadastramento, bem como relatos de intercorrências ou de indisponibilidade do sistema, deverão ser dirigidas, exclusivamente, através do formulário eletrônico de contato constante na página indicada no *caput* deste artigo.

Art. 3º Cumprirá à Secretaria da Corregedoria, por suas subunidades:

I - efetuar, de imediato, o atendimento aos requerimentos de cadastramento das autoridades mencionadas no art. 1º, exclusivamente, e que atendam aos requisitos previstos no regimento pertinente da Corregedoria-Geral Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral, ou a adoção das diligências necessárias para complementação, esclarecimento ou comprovação de dados do requerimento;

II - atender ou dar o devido encaminhamento às demandas de caráter técnico recebidas por meio do formulário de contato oficial mencionado no parágrafo único do art. 2º;

III - submeter ao Corregedor Regional Eleitoral, para decisão, casos que não se subsumirem ao descrito nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Caberá a cada autoridade cadastrada, denominada "gestora", realizar o cadastro de até três servidoras ou servidores, denominadas(os) operadoras(es), vinculados ao seu órgão para utilização do SIEL (Provimento CGE n. 6/2022, art. 2º, § 1º).

Art. 4º As pessoas cadastradas poderão acessar quaisquer dados constantes do histórico das inscrições eleitorais, nos limites estabelecidos pela Lei n. 13.709, de 14.8.2018 (art. 26 combinado com o art. 5º, XVI), à exceção dos dados biométricos, que não serão acessíveis pelo sistema.

§ 1º As solicitações de dados cadastrais não contempladas no modo automático de atendimento do sistema serão analisadas pelo Corregedor Regional Eleitoral e atendidas por meio do próprio SIEL.

§ 2º Poderão ser efetuadas auditorias, solicitadas informações e suspenso, a qualquer tempo, o acesso ao SIEL, diante de indício de utilização indevida.

Art. 5º O fornecimento de dados referido no art. 1º ocorrerá exclusivamente por intermédio do SIEL.

Art. 6º Em caso de indisponibilidade do SIEL por tempo indeterminado, a critério do Corregedor Regional Eleitoral, será admitida, excepcionalmente, a solicitação de dados do cadastro eleitoral formulada por meio do Protocolo Administrativo Eletrônico - PAE - disponível no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina na *Internet*:

I - pelas autoridades referidas no art. 1º;

II - pelas pessoas habilitadas no SIEL na forma indicada no art. 3º, p. único;

III - para o atendimento de pedidos instruídos com expediente formal subscrito pela autoridade requisitante.

§ 1º No ato de encaminhamento do pedido deverá ser informado endereço de correio eletrônico individual da pessoa solicitante, de natureza funcional, bem como demais medidas cabíveis para confirmação da legitimidade da consulta realizada na forma deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao atendimento das autoridades que ainda não estejam contempladas pela versão do SIEL disponibilizada pelo TSE.

Art. 7º Fica revogado o Provimento CRESC n. 4/2021.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo de sua publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina* (DJESC).

Comunique-se aos Juízes Eleitorais e demais autoridades referidas no art. 1º.

Publique-se e cumpra-se.

Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

Desembargador Alexandre D'Ivanenko

Corregedor Regional Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL - BOM RETIRO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-53.2022.6.24.0004

PROCESSO : 0600022-53.2022.6.24.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM RETIRO - SC)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JOAO ROQUE ALBURQUERQUE

ADVOGADO : SILVANA VARELA LEPKALN (39386/SC)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO DE BOM RETIRO

ADVOGADO : SILVANA VARELA LEPKALN (39386/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-53.2022.6.24.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO DE BOM RETIRO

INTERESSADO: JOAO ROQUE ALBURQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA VARELA LEPKALN - SC39386

Advogado do(a) INTERESSADO: SILVANA VARELA LEPKALN - SC39386

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Movimento Democrático Brasileiro - MDB do município de Bom Retiro/SC, atendendo ao disposto no art. 32, da Lei 9.096/95 e art. 28, da Resolução TSE n. 23.604/2019, apresentou a prestação de contas referente ao exercício 2021.

Publicado Edital de divulgação das contas, nenhuma impugnação foi apresentada (Id. 108540742).

Não foram solicitadas diligências pelo Cartório Eleitoral, emitindo-se parecer conclusivo de análise pela aprovação das contas (Id. 109416242).

Em vista dos autos, opinou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, ante a sua regularidade (Id. 109884298).

É o relatório.

Decido.

Conforme já mencionado na manifestação técnica, não houve movimentação de recursos financeiros no exercício 2021.

A manifestação do Cartório Eleitoral concluiu pela aprovação da prestação de contas apresentada.

Chamado a intervir, o Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação no sentido das contas serem julgadas aprovadas.

Isto posto, com fundamento no art. 32, da Lei n. 9.096/95 e no art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO como prestadas e aprovadas as contas do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Bom Retiro/SC relativas ao exercício 2021.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Carolina Cantarutti Denardin Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-15.2022.6.24.0004

PROCESSO : 0600031-15.2022.6.24.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALFREDO WAGNER - SC)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JOSE VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : MAX EDSON DE FIGUEIREDO (23233/SC)

INTERESSADO : PEDRO MENEZES

ADVOGADO : MAX EDSON DE FIGUEIREDO (23233/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ALFREDO WAGNER - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : MAX EDSON DE FIGUEIREDO (23233/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-15.2022.6.24.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ALFREDO WAGNER - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: PEDRO MENEZES, JOSE VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAX EDSON DE FIGUEIREDO - SC23233

Advogado do(a) INTERESSADO: MAX EDSON DE FIGUEIREDO - SC23233

Advogado do(a) INTERESSADO: MAX EDSON DE FIGUEIREDO - SC23233

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do município de Alfredo Wagner/SC, em atendimento à Lei n. 9.096/95 e ao disposto na Resolução TSE n. 23.604/2019, apresentou declaração de ausência de movimentação financeira no exercício 2021.

Publicado edital no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, nenhuma impugnação foi apresentada (Id. 108486563).

A manifestação do Cartório Eleitoral, após análise técnica, concluiu pela regularidade da declaração apresentada (Id. 109028401).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação no sentido da regularidade da declaração apresentada (Id. 109885870).

Isto posto, com fundamento no art. 32, § 4º da Lei n. 9.096/95 e no art. 44, VIII, alínea a da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO como prestadas e aprovadas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do município de Alfredo Wagner/SC relativas ao exercício 2021 e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Carolina Cantarutti Denardin *Juíza Eleitoral*

10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-84.2022.6.24.0098

PROCESSO : 0600027-84.2022.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALEX SANDER DA SILVA

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

INTERESSADO : GABRIEL DA SILVEIRA ANGELO

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

INTERESSADO : LEANDRO UGGIONI DE SOUZA

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - CRICIUMA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-84.2022.6.24.0098 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - CRICIUMA - SC - MUNICIPAL, GABRIEL DA SILVEIRA ANGELO, LEANDRO UGGIONI DE SOUZA, ALEX SANDER DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2021, do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, de Criciúma/SC.

O partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (doc. 2).

Em seguida, foi publicado edital a fim de facultar a qualquer interessado a apresentação de impugnação (doc. 14), tendo transcorrido o prazo para manifestação sem qualquer objeção (doc. 16).

Foi juntada manifestação técnica de contas sem movimentação de recursos financeiros no exercício (docs. 21-26).

Em seguida, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, o qual se manifestou pela aprovação das contas do partido, nos termos do art. 44, inc. VIII, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019 (doc. 34).

É o breve relatório.

Decido.

O art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95, impõe aos partidos políticos o dever de apresentar suas contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, nos seguintes moldes: "O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. ([Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019](#))"

No caso, observa-se do parecer técnico juntado no doc. 21 que o partido acima nominado não recebeu valores pelo Fundo Partidário ou qualquer repasse da classe "outros recursos", sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos órgãos partidários nacional ou estadual.

Ademais, observa-se da análise técnica realizada que não houve solicitação de emissão de recibos de doação no exercício ora examinado e o prazo do edital transcorreu sem qualquer objeção.

Após detida análise dos autos, considerando a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, inexistindo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, diante da manifestação favorável da análise técnica e do MPE, HOMOLOGO o parecer técnico conclusivo e POR SENTENÇA determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, de Criciúma/SC, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, nos termos do art. 44, inc. VIII, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, registre-se a informação relativa ao julgamento da prestação de contas no SICO, certifique-se e arquite-se independente de nova conclusão.

Criciúma/SC, 19 de outubro de 2022.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza Eleitoral - 10ª ZE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600090-82.2022.6.24.0010

PROCESSO : 0600090-82.2022.6.24.0010 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600090-82.2022.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

DESPACHO

Primeiramente, determino que sejam postos em sigilo dos dados do(a) noticiante, em razão da confidencialidade das notícias de irregularidade realizadas por meio do sistema Pardal, vedado o anonimato.

Pois bem.

O art. 37, § 6º da Lei n.º 9.504/97 estabelece que *"É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos."* Por sua vez, o § 7º do mesmo dispositivo legal menciona que *"A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas."*

Compulsando os autos, há indícios de que houve propaganda irregular do noticiado, na medida em que, ao que tudo indica, não houve a retirada do material após às 22h, como determina a legislação eleitoral.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Ministério Público, para que se manifeste acerca dos fatos narrados no presente feito, no prazo legal.

Intime-se.

Criciúma/SC, 20 de outubro de 2022.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600078-16.2022.6.24.0092

PROCESSO : 0600078-16.2022.6.24.0092 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : TCHARLLES FERNANDES RIBEIRO
REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTANTE : JULIA PEDROSO ZANATTA
/NOTICIANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600078-16.2022.6.24.0092 / 010ª

ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO: TCHARLLES FERNANDES RIBEIRO

SENTENÇA

Acolho o parecer formulado pelo representante do Ministério Público (doc. 2) e, em consequência, homologo o pedido de arquivamento (doc. 1).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Criciúma/SC, 20 de Outubro de 2022.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza Eleitoral - 10ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-61.2022.6.24.0098

PROCESSO : 0600035-61.2022.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : BRUNO CARDOSO BORGES (40810/SC)

ADVOGADO : HUMBERTO DOMINGUES BORGES (9662/SC)

ADVOGADO : OSCAR JUVENCIO BORGES NETO (4445/SC)

ADVOGADO : RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO (88667/RS)

INTERESSADO : ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO : BRUNO CARDOSO BORGES (40810/SC)

ADVOGADO : HUMBERTO DOMINGUES BORGES (9662/SC)

ADVOGADO : OSCAR JUVENCIO BORGES NETO (4445/SC)

ADVOGADO : RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO (88667/RS)

INTERESSADO : CLAUDEMIR BORGES

INTERESSADO : DANIEL JAIME PAVAN DA SILVA

INTERESSADO : PATRIOTA - CRICIUMA - SC - MUNICIPAL

REQUERENTE : PATRIOTA - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO CARDOSO BORGES (40810/SC)

ADVOGADO : HUMBERTO DOMINGUES BORGES (9662/SC)

ADVOGADO : OSCAR JUVENCIO BORGES NETO (4445/SC)

ADVOGADO : RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO (88667/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-61.2022.6.24.0098 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

INTERESSADO: PATRIOTA - CRICIUMA - SC - MUNICIPAL, DANIEL JAIME PAVAN DA SILVA, CLAUDEMIR BORGES, ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA

REQUERENTE: PATRIOTA - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

INTERESSADA: FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO CARDOSO BORGES - SC40810, HUMBERTO DOMINGUES BORGES - SC9662, OSCAR JUVENCIO BORGES NETO - SC4445, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO - RS88667

Advogados do(a) INTERESSADA: BRUNO CARDOSO BORGES - SC40810, HUMBERTO DOMINGUES BORGES - SC9662, OSCAR JUVENCIO BORGES NETO - SC4445, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO - RS88667

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO CARDOSO BORGES - SC40810, HUMBERTO DOMINGUES BORGES - SC9662, OSCAR JUVENCIO BORGES NETO - SC4445, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO - RS88667

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2021, do Partido Patriota - PATRI, de Criciúma/SC.

O partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (doc. 38).

As contas foram prestadas intempestivamente (docs. 45-65).

Em seguida, foi publicado edital a fim de facultar a qualquer interessado a apresentação de impugnação (doc. 71), cujo prazo transcorreu sem objeção (doc. 76).

Em seguida, foi apresentada manifestação técnica (doc. 78), no sentido de que não foram detectados indícios de emissão de recibos de doação pelo órgão partidário, ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário tendo como origem ou destino o órgão partidário requerente.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, sobreveio manifestação pela aprovação das contas do partido, nos termos do art. 44, inc. VIII, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019 (doc. 86).

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que o art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95, impõe aos partidos políticos o dever de apresentar suas contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, nos seguintes moldes: "O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)"

Nesse viés, considerando a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, inexistindo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, diante da manifestação favorável da análise técnica e do MPE, HOMOLOGO o parecer técnico conclusivo e POR SENTENÇA determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Patriota - PATRI de Criciúma/SC, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, nos termos do art. 44, inc. VIII, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, registre-se a informação relativa ao julgamento da prestação de contas no SICO, certifique-se e archive-se independente de nova conclusão.

Criciúma/SC, 19 de outubro de 2022.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza Eleitoral - 10ª ZE

11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-38.2022.6.24.0011

PROCESSO : 0600041-38.2022.6.24.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI ROGÉRIO - SC)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - FREI ROGÉRIO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONE (9830/SC)

ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO GAVA DE SOUZA (61658/SC)

RESPONSÁVEL : IVO JOSE MAZZUCO

ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONE (9830/SC)

ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO GAVA DE SOUZA (61658/SC)

RESPONSÁVEL : VALMIR JOSE MAXIMIANO

ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONE (9830/SC)

ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO GAVA DE SOUZA (61658/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO Vossa Senhoria para, querendo, manifestar-se acerca das informações e documentos apresentados no processo, no prazo de 3 dias.

Curitibanos, 19 de outubro de 2022.

JEFERSON FANTON

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-98.2022.6.24.0011

PROCESSO : 0600037-98.2022.6.24.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PONTE ALTA - SC)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : REPUBLICANOS - PONTE ALTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONE (9830/SC)

ADVOGADO : JEISON FRANCISCO DE MEDEIROS (22523/SC)

ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO GAVA DE SOUZA (61658/SC)
RESPONSÁVEL : GUSTAVO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONE (9830/SC)
RESPONSÁVEL : MARIA DIOLINDA CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONE (9830/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC
INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO Vossa Senhoria para, querendo, manifestar-se acerca das informações e documentos apresentados no processo, no prazo de 3 dias.

Curitibanos, 19 de outubro de 2022.

JEFERSON FANTON

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-23.2022.6.24.0011

PROCESSO : 0600042-23.2022.6.24.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO DO SUL - SC)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : DEMOCRATAS - SÃO CRISTÓVÃO DO SUL - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : ANDREIA CORSO DISSEGNA (28657/SC)
RESPONSÁVEL : JOICE PIRES JARDIM CASSUL
ADVOGADO : ANDREIA CORSO DISSEGNA (28657/SC)
RESPONSÁVEL : MICHEL PAIM
ADVOGADO : ANDREIA CORSO DISSEGNA (28657/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC
INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO Vossa Senhoria para, querendo, manifestar-se acerca das informações e documentos apresentados no processo, no prazo de 3 dias.

Curitibanos, 19 de outubro de 2022.

JEFERSON FANTON

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-08.2022.6.24.0011

PROCESSO : 0600043-08.2022.6.24.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO DO SUL - SC)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SÃO CRISTÓVÃO DO SUL - SC -
MUNICIPAL
ADVOGADO : EDUARDO FONTANA MULLER (19843/SC)
ADVOGADO : HERLON ADALBERTO RECH (20817/SC)
ADVOGADO : VALMOR ANGELO TAGLIARI (21301/SC)
RESPONSÁVEL : ROSIMAR CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO FONTANA MULLER (19843/SC)
ADVOGADO : HERLON ADALBERTO RECH (20817/SC)
ADVOGADO : VALMOR ANGELO TAGLIARI (21301/SC)
RESPONSÁVEL : SILVIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO FONTANA MULLER (19843/SC)
ADVOGADO : HERLON ADALBERTO RECH (20817/SC)
ADVOGADO : VALMOR ANGELO TAGLIARI (21301/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC
INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral, INTIMO Vossa Senhoria para, querendo, manifestar-se acerca das informações e documentos apresentados no processo, no prazo de 3 dias.

Curitibanos, 19 de outubro de 2022.

JEFERSON FANTON

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-54.2022.6.24.0011

PROCESSO : 0600027-54.2022.6.24.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI
ROGÉRIO - SC)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : CLAUDIO BOGO
ADVOGADO : EDINEI ALEX MARCONDES (60218/SC)
INTERESSADO : MARCOS ANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : EDINEI ALEX MARCONDES (60218/SC)
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - FREI ROGÉRIO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : EDINEI ALEX MARCONDES (60218/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC
INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO Vossa Senhoria para, querendo, manifestar-se acerca das informações e documentos apresentados no processo, no prazo de 3 dias.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

JEFERSON FANTON

Chefe de Cartório

19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-17.2022.6.24.0105

PROCESSO : 0600043-17.2022.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADILSON MARIANO

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

INTERESSADO : ANA GABRIELA CARDOSO

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

INTERESSADO : ANTONIO FELIX MAFRA

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

INTERESSADO : GUILHERME LUIZ WEILER

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL- JOINVILLE - SC

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600043-17.2022.6.24.0105

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL- JOINVILLE - SC, GUILHERME LUIZ WEILER, ANA GABRIELA CARDOSO, ADILSON MARIANO, ANTONIO FELIX MAFRA

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

Juiz(a): Dr(a). LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA, MM.º Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Joinville, nos termos do despacho ID 109971275, faço a INTIMAÇÃO do representante do partido e responsáveis para, querendo, apresentar razões finais, no prazo previsto de até 05 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE n. 23.604/2019).

*A íntegra do relatório está disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>)

Dado e passado em Joinville, 19 de outubro de 2022. Eu, JANINE CANTARELLI, o lavrei e assinei digitalmente.

28ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOAQUIM

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600371-52.2020.6.24.0028

PROCESSO : 0600371-52.2020.6.24.0028 TERMO CIRCUNSTANCIADO (SÃO JOAQUIM - SC)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

AUTORIDADE : DPF/LGE/SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : ENIO CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

TERMO CIRCUNSTANCIADO nº 0600371-52.2020.6.24.0028

AUTORIDADE: DPF/LGE/SC

INVESTIGADO: ENIO CARVALHO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimem-se o investigado e o Ministério Público Eleitoral para tomarem ciência do teor da sentença, pelo prazo legal.

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Cartório da 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600089-22.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600089-22.2022.6.24.0035 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600089-22.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, autuado na classe Apuração de Eleição, destinado à apuração dos resultados das Eleições de 2022 - Estadual e Federal.

Compulsando-se os autos, estes foram devidamente instruídos com os documentos cabíveis à espécie relativos ao 1º Turno das Eleições Gerais de 2022.

Diante da ocorrência de 2º Turno para os cargos de Governador e Presidente no Estado de Santa Catarina, dever-se-á aguardar a realização deste na data de 30 de outubro de 2022 e, após, os autos deverão ser instruídos com os documentos referente ao novo pleito.

Ao final, voltem conclusos para decisão.

P.R.I

Chapecó/SC, assinado e datado digitalmente.

EDERSON TORTELLI

Juiz Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL - TURVO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-64.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600046-64.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MELEIRO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - MELEIRO - SC

RESPONSÁVEL : ALTAIR ANTONIO CARRADORE

RESPONSÁVEL : SANTINA IZE ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-64.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

RESPONSÁVEL: ALTAIR ANTONIO CARRADORE, SANTINA IZE ROSA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - MELEIRO - SC

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SC64931, MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC12309

DESPACHO

1) Concedo nova e derradeira dilação de prazo até o dia 19/11/2022, improrrogavelmente.

2) Após, cumpra-se no termos do item n. 2 do Despacho 108782588.

3) Intimem-se.

Turvo, 19 de outubro de 2022

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral - 42a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-35.2021.6.24.0042

PROCESSO : 0600089-35.2021.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURVO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TURVO - SC

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA (51471/SC)

INTERESSADO : FERNANDA BAESSO DOS SANTOS DAL PONT

INTERESSADO : OSVALDO FAVARO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-35.2021.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

INTERESSADO: PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TURVO - SC, OSVALDO FAVARO, FERNANDA BAESSO DOS SANTOS DAL PONT

Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA - SC51471

DESPACHO

Regularizada a representação processual, necessária a remessa dos autos para o responsável pela análise técnica para emissão de novo parecer conclusivo das contas.

Na sequência, sucessivamente, vista ao MPE e aos prestadores para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, retornem conclusos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-86.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600051-86.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURVO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - TURVO - SC

RESPONSÁVEL : ADAIR CONSTANTE

RESPONSÁVEL : GIZELI ESTEVAM

RESPONSÁVEL : JEFERSON CARDOZO

RESPONSÁVEL : MARCOS RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-86.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - TURVO - SC

RESPONSÁVEL: JEFERSON CARDOZO, ADAIR CONSTANTE, GIZELI ESTEVAM, MARCOS RODRIGUES

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SC64931, MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC12309

DESPACHO

1) Concedo nova e derradeira dilação de prazo até o dia 19/11/2022, improrrogavelmente.

2) Após, cumpra-se no termos do item n. 2 do Despacho 108782589.

3) Intimem-se.

Turvo, 19 de outubro de 2022

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral - 42a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-26.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600055-26.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ERMO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - ERMO - SC

RESPONSÁVEL : LAUDIONIR GABRIEL

RESPONSÁVEL : LUCIANO DOMINGOS

RESPONSÁVEL : RENALDO INACIO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-26.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - ERMO - SC

RESPONSÁVEL: RENALDO INACIO, LUCIANO DOMINGOS, LAUDIONIR GABRIEL

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SC64931, MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC12309

DESPACHO

- 1) Concedo nova e derradeira dilação de prazo até o dia 19/11/2022, improrrogavelmente.
- 2) Após, cumpra-se no termos do item n. 2 do Despacho 108782590.
- 3) Intimem-se.

Turvo, 19 de outubro de 2022

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral - 42a ZE

47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-86.2021.6.24.0047**

PROCESSO : 0600104-86.2021.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBICARÉ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GUILHERME BUNN

ADVOGADO : VERANICE ELAINE THEISEN (26138/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - IBICARÉ - SC

ADVOGADO : VERANICE ELAINE THEISEN (26138/SC)

INTERESSADO : SUELY ZARPELON

ADVOGADO : VERANICE ELAINE THEISEN (26138/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-93.2021.6.24.0047

PROCESSO : 0600110-93.2021.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBIAM - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JOCIMAR TESCK DE OLIVEIRA

INTERESSADO : MIGUEL FELICETTI

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - IBIAM - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-56.2021.6.24.0047

PROCESSO : 0600106-56.2021.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBICARÉ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADOLFO SCHAFFRATH

ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR (33525/SC)

INTERESSADO : DARCI TREVISOL

ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR (33525/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IBICARÉ - SC

ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR (33525/SC)

INTERESSADO : ROBERTO SCHAFFRATH

ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR (33525/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-80.2021.6.24.0047

PROCESSO : 0600085-80.2021.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGARÁ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : OSCAR ZIMERMANN DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO PARIZZI DA SILVA (53628/SC)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - TANGARÁ - SC
ADVOGADO : EDUARDO PARIZZI DA SILVA (53628/SC)
INTERESSADO : RODRIGO SCUSSIATTO
ADVOGADO : EDUARDO PARIZZI DA SILVA (53628/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-13.2021.6.24.0047

PROCESSO : 0600083-13.2021.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBICARÉ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : FRANCISCO SALVI
ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR (33525/SC)
INTERESSADO : IRINEU TRESSOLDI
ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR (33525/SC)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - IBICARÉ - SC
ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR (33525/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se

defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-44.2021.6.24.0047

PROCESSO : 0600068-44.2021.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBICARÉ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MARIA JACINTA TRESSOLDI

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

INTERESSADO : MAYCKON PIVETTA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - IBICARÉ - SC

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-13.2020.6.24.0047

PROCESSO : 0600040-13.2020.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGARÁ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - TANGARA - SC

ADVOGADO : MARA ESTELA DE BORBA PIOVESAN (11441/SC)

RESPONSÁVEL : OSNI KERWAL

ADVOGADO : MARA ESTELA DE BORBA PIOVESAN (11441/SC)

RESPONSÁVEL : DIANA SCORTEGAGNA

RESPONSÁVEL : SILVESTRE FERREIRA DA SILVA FILHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-65.2020.6.24.0047

PROCESSO : 0600043-65.2020.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TREZE TÍLIAS - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - TREZE TÍLIAS - SC

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO CARNEIRO (23297/SC)

RESPONSÁVEL : CLAIR MARTINS

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO CARNEIRO (23297/SC)

RESPONSÁVEL : DIRLEI BARBIERI ROFNER

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO CARNEIRO (23297/SC)

RESPONSÁVEL : LEOCRIDES JOAO BRANDALISE

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO CARNEIRO (23297/SC)

RESPONSÁVEL : SERGIO JUNIOR DRESCH

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO CARNEIRO (23297/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-12.2022.6.24.0047

PROCESSO : 0600042-12.2022.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBICARÉ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADOLFO SCHAFFRATH

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO CARNEIRO (23297/SC)

INTERESSADO : DARCI TREVISOL

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO CARNEIRO (23297/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IBICARÉ - SC

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO CARNEIRO (23297/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-58.2021.6.24.0047

PROCESSO : 0600080-58.2021.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBICARÉ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DIOGO JOSE SONDA

INTERESSADO : EVANDRO VOLPATO

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - IBICARÉ - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-63.2021.6.24.0047

PROCESSO : 0600112-63.2021.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TREZE TÍLIAS - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - TREZE TÍLIAS - SC

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO CARNEIRO (23297/SC)

INTERESSADO : DIRLEI BARBIERI ROFNER

INTERESSADO : LEOCRIDES JOAO BRANDALISE

INTERESSADO : ROSALINDA FELDER KOROLL

INTERESSADO : SERGIO JUNIOR DRESCH

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-93.2022.6.24.0047

PROCESSO : 0600056-93.2022.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGARÁ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : OSCAR ZIMERMANN DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO PARIZZI DA SILVA (53628/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - TANGARÁ - SC

ADVOGADO : EDUARDO PARIZZI DA SILVA (53628/SC)

INTERESSADO : RODRIGO SCUSSIATTO

ADVOGADO : EDUARDO PARIZZI DA SILVA (53628/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-78.2021.6.24.0047

PROCESSO : 0600111-78.2021.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBICARÉ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - IBICARÉ - SC

ADVOGADO : JANAINA BAREA CORBARI (1925600/SC)

INTERESSADO : ELCIO MELERE

INTERESSADO : JOAO NELSON ANTES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-14.2021.6.24.0047

PROCESSO : 0600070-14.2021.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGARÁ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - TANGARA - SC

ADVOGADO : MARA ESTELA DE BORBA PIOVESAN (11441/SC)

INTERESSADO : OSNI KERWAL

INTERESSADO : SILVESTRE FERREIRA DA SILVA FILHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-04.2021.6.24.0047

PROCESSO : 0600103-04.2021.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBIAM - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CELIO LUCAS RAMOS

INTERESSADO : ITAMAR ROMANATTO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - IBIAM - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - VISTA AOS INTERESSADOS

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, ABRO vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, em conformidade com o artigo 30, inciso IV, alínea "e", da Res. TSE 23.604/2019.

Tangará/SC, 20 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-06.2020.6.24.0047

PROCESSO : 0600034-06.2020.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGARÁ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - PINHEIRO PRETO - SC

RESPONSÁVEL : AIRTON LUIZ PERDONCINI

RESPONSÁVEL : EDSON RABUSKE

RESPONSÁVEL : NELSON ROQUE DENARDI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO o órgão partidário interessado e seus responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se defendam a respeito das falhas indicadas nos autos, em especial quanto ao Relatório Preliminar anexo ao presente expediente, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §7º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

TANGARÁ/SC, 19 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Portaria 047ªZE n. 003/2020

48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-33.2022.6.24.0048**

PROCESSO : 0600021-33.2022.6.24.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAJEADO GRANDE - SC)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE XAXIM SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - LAJEADO GRANDE - SC

ADVOGADO : JULCEMAR COMACHIO (1844500/SC)

RESPONSÁVEL : DEOCLECIO FELSKI

RESPONSÁVEL : MARIVANE FATIMA BORDIGNON XAVIER

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE XAXIM SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-33.2022.6.24.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE XAXIM SC

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - LAJEADO GRANDE - SC

RESPONSÁVEL: DEOCLECIO FELSKI, MARIVANE FATIMA BORDIGNON XAVIER

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político acima nominado, referente ao exercício 2021, o qual declarou a ausência de movimentação financeira no referido período.

Superado o transcurso do prazo do edital expedido em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 32 da Lei n. 9.096/95 c/c o art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que disponibilizou para consulta as contas anuais apresentadas pelo partido sob julgo, não houve, dentro do prazo legal, impugnações.

Juntado o Relatório técnico elaborado pelo analista contábil, e tendo o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestado, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifica-se pela análise do processado, que o partido comprovou pela documentação contábil pertinente a ausência movimentação de recursos declarada no exercício financeiro 2021 (Resolução TSE n. 23.604/2019, art. 28, § 3º e art. 44), não se abstendo de incluir os documentos

contábeis necessários, firmados pelas pessoas de direito, e acompanhados das peças mínimas exigidas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, manifestando-se formalmente acerca do não recebimento de valores e das despesas realizadas à luz do que estabelece o disposto na Resolução TSE n. 23.546/2017 (norma material aplicada ao exercício), atestando sob a responsabilidade de seus membros signatários a ausência movimentação de recursos ou bens de valor no exercício referênciada.

Da mesma forma, de uma análise apurada dos autos, em conformidade com o parecer Técnico elaborado pelo Cartório Eleitoral, não se apercebeu nenhuma impropriedade relevante ou mesmo irregularidade a registrar, ficando este juízo autorizado a aprovar as contas anuais, principalmente, quando não se evidencia dolo, má-fé ou abuso do poder econômico dos dirigentes partidários tendentes a burlar a apreciação das contas anuais pela Justiça Eleitoral, com *in casu*.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, inciso I da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas a presente Prestação de Contas Anual do Exercício 2021, dando como satisfeitas as exigências legais.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Transitada em julgado, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, archive-se imediatamente, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/19.

Data conforme assinatura.

MARCIANA FABRIS

Juíza Eleitoral da 48ªZE/SC

57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-34.2021.6.24.0057

PROCESSO : 0600099-34.2021.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ATALANTA - SC)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : MARZENE CHIQUETT

INTERESSADO : JOACIR NUNES DA SILVA

INTERESSADO : MAX FRANKLIN SCHELTER

INTERESSADO : MOACIR ANTUNES

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

E D I T A L

De ordem, a Técnica Judiciária do Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC, no uso de suas atribuições, nos termos da delegação outorgada pelo MM. Juiz Eleitoral,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.662/2021 que transitou em julgado neste Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Trombudo Central/SC, sentença que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 do partido político abaixo relacionado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600099-34.2021.6.24.0057

SIGLA/NOME DO PARTIDO: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE ATALANTA/SC

ESFERA DE ABRANGÊNCIA: MUNICIPAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 24/08/2022

As prestações de contas encontram-se disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Trombudo Central, SC, aos 20 de outubro de 2022. Eu, Maria Márcia Menezes, Técnica Judiciária, preparei o presente edital e subscrevi.

Maria Márcia Menezes

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria n. 03/2021

65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-63.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600035-63.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : IRMI ROHR SCHNEIDERS

ADVOGADO : VANESSA SPIELMANN (60804/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : VANESSA SPIELMANN (60804/SC)

INTERESSADO : VILMAR RHODEN

ADVOGADO : VANESSA SPIELMANN (60804/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600035-63.2022.6.24.0065

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - IPORÃ DO OESTE - SC, VILMAR RHODEN, IRMI ROHR SCHNEIDERS

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA SPIELMANN - SC60804

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA SPIELMANN - SC60804

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA SPIELMANN - SC60804

Juiz(a): Dr(a). RODRIGO PEREIRA ANTUNES

INTIMAÇÃO

O Chefe de Cartório Eleitoral, "de ordem", conforme despacho retro, intima as partes e seus procuradores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem os documentos abaixo relacionados:

- Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
- Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

IPORÃ DO OESTE, SC, 20 de outubro de 2022.

DANIEL DA SILVA COELHO

Cartório da 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-19.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600025-19.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPIRANGA - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CORNELIO RAMBO

ADVOGADO : ARLEI EIDT (43136/SC)

INTERESSADO : DELACIR VINICIUS SCHNEIDERS

ADVOGADO : ARLEI EIDT (43136/SC)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - ITAPIRANGA - SC

ADVOGADO : ARLEI EIDT (43136/SC)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

"De ordem", conforme despacho retro, intimo as partes e seus procuradores para que, no prazo de 20 (dias), apresentem o Comprovante de remessa, à RFB da escrituração contábil digital.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ITAPIRANGA, SC, 20 de outubro de 2022

DANIEL DA SILVA COELHO

Cartório da 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 18/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIA PÚBLICA DE VERIFICAÇÃO DE LACRES APÓS A ELEIÇÃO

O Juízo da 73ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para a cerimônia pública de verificação de

lacs após a eleição, remarcada para a data abaixo mencionada, a ser realizada na sede do Cartório Eleitoral de Imbituba/SC, situada na Rua Nereu Ramos, nº 346, Centro, Imbituba/SC:

| Cerimônia/Procedimento | Data / Hora | Fundamento legal |
|------------------------------------|----------------------|--|
| Verificação de lacs após a eleição | 03/11/2022 às 14:00h | Art. 240 - Res. TSE 23.669/2021 e art. 2º - Res. TRE-SC 7.316/2002 |

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Brian Souza, Cid Santos Neto, Gustavo Henrique de Oliveira, Maria Eduarda Duarte Xavier, Rosangela Maximiano.

Imbituba, 19 de outubro de 2022.

Welton Rübenich

Juiz Eleitoral

74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-15.2022.6.24.0074

PROCESSO : 0600017-15.2022.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : AGIR - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : DEOCLECIO DA SILVA

RESPONSÁVEL : NILSE VIEIRA MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600017-15.2022.6.24.0074

REQUERENTE: AGIR - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: NILSE VIEIRA MACHADO, DEOCLECIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado de ofício pelo Cartório da 074ª Zona Eleitoral em razão da ausência de prestação de contas anuais pelo Agir, referente ao exercício 2021.

Intimada na pessoa de seus representantes legais, a agremiação não apresentou as contas na forma legal e não constituiu procuradores (*id 108919278*).

A Justiça Eleitoral, através de sua equipe técnica, apresentou informações em 26/09/2022 pelo julgamento das contas como não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer em 14/10/2022 pela declaração das contas do Agir em Rio Negrinho como não prestadas.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

A Lei 9.096/95 norteia a escrituração contábil do Partido Político, obrigando-o a apresentá-la à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício, conforme redação do art. 32.

A ausência de prestação de contas implica na suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão, nos termos do art. 37-A do mesmo diploma legal.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta a apresentação das contas anuais, prevê como punição em relação aos omissos a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do inc. I do art. 47.

Importante registrar que inciso II do art. 47 prevê a possibilidade de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário que tiver suas contas julgadas como não prestadas. Todavia, o STF, ao julgar a ADIN n.º 6.032, conferiu julgamento conforme a Constituição, impedindo a suspensão automática do registro partidário, fazendo-se necessária ação específica para tanto:

"DECISÃO

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019.

(STF, ADI 6032, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/12/2019)"

Já em relação às consequências da ausência de prestação de contas enquanto perdurar a omissão, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina possui jurisprudência pacífica sobre a questão:

REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - AUSÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE INFORMAR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA AGREMIAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PROCEDÊNCIA. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput)" [Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 13]. Comprovada a omissão do partido político em prestar as contas referentes ao exercício financeiro findo, impõe-se a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, enquanto permanecer a inadimplência, que perdurará até que adimplida a obrigação [Resolução TSE n. 21.841/200, art. 18].(PC - 28 REP - REPRESENTAÇÃO, ACÓRDÃO 23604 FLORIANÓPOLIS - SC 22/04/2009, Relator(a) NEWTON TRISOTTO, DJE Tomo 73, Data 29/04/2009.)

Ante o exposto, JULGO as contas do exercício de 2021 do AGIR como NÃO PRESTADAS. DETERMINO, ainda, a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário ao órgão municipal do partido omissos enquanto perdurar a omissão, nos termos do artigo 47, inc. I, Resolução TSE 23.604/2019 e artigo 37-A da Lei 9.096/1995, ratificando a decisão proferida em 08/07/2022 (*id* 107190643)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018. Após, nada sendo requerido, archive-se.

Rio Negrinho, 14 de outubro de 2022.

Rubens Ribeiro da Silva Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-53.2022.6.24.0074

PROCESSO : 0600008-53.2022.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : NATALI JUNGLES PIRES DE OLIVEIRA (58607/SC)

RESPONSÁVEL : JOICE PATRICIO SERAFIM

RESPONSÁVEL : SEBASTIAO REGINALDO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600008-53.2022.6.24.0074

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SEBASTIAO REGINALDO DE SOUZA, JOICE PATRICIO SERAFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALI JUNGLES PIRES DE OLIVEIRA - SC58607

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira apresentada tempestivamente pelo Partido dos Trabalhadores (PT), referente ao exercício de 2020.

Publicado o edital, não há registro de impugnações às contas.

Relatório de informações do cartório informando que o partido não recebeu cotas do fundo partidário, não emitiu recibos e não há registro de movimentações financeiras.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela aprovação das contas, com ressalvas.

Fundamento e decido.

Todas as disposições previstas no art. 44 e incisos da Resolução TSE 23.604/2019 foram atendidas. Notadamente, há o registro pela equipe técnica que o partido não recebeu cotas do fundo partidário, não possui extratos bancários com registro de movimentações e emissão de recibos.

O Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 44, VIII, "a", da Resolução TSE 23.604/2019, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em Rio Negrinho, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Transitada em julgado, anote-se. Após, archive-se.

Rio Negrinho, 16 de setembro de 2022.

Rubens Ribeiro da Silva Neto

Juiz Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-16.2021.6.24.0094

PROCESSO : 0600054-16.2021.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CHAPECO/SC

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

RESPONSÁVEL : AURI CASALLI

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

RESPONSÁVEL : LUIZ AUGUSTO GEMELLI

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

RESPONSÁVEL : CAROLINA CARLASSARA CAMARA

RESPONSÁVEL : JORGE LUIZ DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : KARINE DE CAMPOS

RESPONSÁVEL : LUIZ JUNIOR PERUZZOLO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-16.2021.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ DOS SANTOS, LUIZ JUNIOR PERUZZOLO, KARINE DE CAMPOS, CAROLINA CARLASSARA CAMARA, LUIZ AUGUSTO GEMELLI, AURI CASALLI

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CHAPECO/SC

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CHAPECÓ /SC, relativa ao exercício 2020.

Publicado edital, não houve impugnação.

Processado o feito nos termos da resolução TSE n. 23.604/2019, a unidade técnica expediu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 107605635).

O partido foi intimado para apresentar alegações finais (ID 107690958), mas não se manifestou (ID 108127782).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se recomendando a aprovação das contas, com ressalvas (ID 108227884).

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica empreendida nas contas, verifica-se que os apontamentos constantes no parecer técnico conclusivo não indicam a ocorrência de irregularidades, mas, tão somente, de impropriedades (ID 107605635).

Com efeito, constou no referido parecer que *"O valor total das receitas do órgão partidário é de R\$ 30.515,26 (trinta mil quinhentos e quinze reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil) proveniente do Fundo Partidário; e R\$ 515,26 (quinhentos e quinze reais e vinte e seis centavos) de sobras de campanha de Outros Recursos"*, bem como que *"O valor total dos gastos do órgão partidário é de R\$ 28.351,62 (vinte e oito mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), sendo total deles suportado com recursos do Fundo Partidário"*.

Quanto às críticas verificadas na presente prestação de contas, restou consignada no parecer a ausência de emissão de recibo eleitoral para a doação de recursos do Fundo Partidário feita pelo órgão de direção nacional. Considerando, porém, que a referida doação transitou na conta bancária específica e, ainda, que houve o registro do recebimento do recurso pelo órgão municipal na presente prestação de contas, têm-se que está caracterizada a possibilidade de identificação da receita e da sua origem, de modo que a ausência de recibo enseja, no contexto dos autos, anotação de ressalvas.

Também constou no parecer conclusivo que o equívoco quanto à doação de R\$ 60,00 (sessenta reais) feita por Auri Cassali foi sanado pelo prestador de contas, por meio do recolhimento do valor via Guia de Recolhimento da União, não havendo irregularidade ou impropriedade, nesse ponto.

Quanto à receita relacionada à sobra de campanha de "Amanda Danielly França", consta no parecer conclusivo que o Partido indicou que não tem conhecimento de tal doação, apesar de ela constar no relatório anexado ao feito e emitido pelo SPCA (ID103119570). A unidade técnica concluiu: *"Importante destacar que não consta dos extratos bancários do Partido o valor indicado (R\$ 5,64). Em análise a prestação de contas eleitorais da candidata (0600566- 33.2020.6.24.0094) verifica-se que o valor acima indicado foi movimentado por ela como pagamento de taxas bancárias. Apesar da sobra de campanha indicada não há naqueles autos comprovação do pagamento pela candidata ao partido nem em seus extratos bancários, nem qualquer comprovante nesse sentido"*. Portanto, também nesse ponto não há que se impor eventual penalidade ao partido.

Constou no parecer, ainda, que o partido prestou os esclarecimentos necessários sobre o valor destinado às despesas para participação da mulher na política; sobre o pagamento dos serviços contábeis e advocatícios; e sobre a compensação dos cheques n. 850012 e 850010, na conta n. 32.034-0, não tendo havido a indicação de irregularidade pela unidade técnica sobre os referidos pontos.

Por fim, relativamente à despesa que, nas contas eleitorais foi lançada como transporte e nas contas anuais, como aluguel de bens imóveis, constou no parecer que o Partido informou *"que houve apenas uma divergência, e dúvida no momento de lançamento, eis que a despesa é locação de veículo utilizado pelo partido para deslocamento de pessoas, diretoria, para organizar reuniões do partido, então pode se considerar como despesa de transporte, e também se pode interpretar como locação de bens móveis, por isso a inconsistência. Porém conforme documento fiscal, está demonstrado a despesa."*

O parecer da unidade técnica foi no sentido de que a divergência na classificação da despesa nos dois processos (prestação de contas anual e de campanha) não é apta a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, frise-se, manifestou-se no mesmo sentido, aduzindo que as ocorrências descritas não são suficientes, por si sós, para desaprovar as contas prestadas.

Face a documentação apresentada, e tendo em vista o parecer ministerial favorável, acolho os pareceres juntados nos autos, no sentido de que as falhas apresentadas não induzem desaprovação das contas, cabendo, contudo, anotação de ressalvas.

Ante o exposto, considerando a documentação apresentada e tendo em vista o parecer ministerial, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pela agremiação, com fulcro no artigo 45, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019

P.R.I.

Transitada em julgado a presente sentença, registre-se no sistema SICO.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-91.2021.6.24.0035

PROCESSO : 0600119-91.2021.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : EMANUELA CRISTINA GRANDO

ADVOGADO : MAYCO JOSE MAZETTO (23252/SC)

INTERESSADO : DIONES ANTONIO PIVA

ADVOGADO : MAYCO JOSE MAZETTO (23252/SC)

INTERESSADO : EDINILSON JOSE PIVA

ADVOGADO : MAYCO JOSE MAZETTO (23252/SC)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC

ADVOGADO : MAYCO JOSE MAZETTO (23252/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-91.2021.6.24.0035 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS /SC

INTERESSADA: EMANUELA CRISTINA GRANDO

INTERESSADO: DIONES ANTONIO PIVA, EDINILSON JOSE PIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCO JOSE MAZETTO - SC23252

Advogado do(a) INTERESSADA: MAYCO JOSE MAZETTO - SC23252

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYCO JOSE MAZETTO - SC23252

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYCO JOSE MAZETTO - SC23252

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO PROGRESSISTA DE CORONEL FREITAS /SC, relativa ao exercício 2020.

Publicado edital, não houve impugnação.

Processado o feito nos termos da resolução TSE n. 23.604/2019, a unidade técnica expediu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 108546871).

O partido foi intimado para apresentar alegações finais (ID 108546895), mas não se manifestou (ID 108763572).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se recomendando a aprovação das contas, com ressalvas (ID 108926551).

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica empreendida nas contas, verifica-se que os apontamentos constantes no parecer técnico conclusivo não indicam a ocorrência de irregularidades, mas, tão somente, de impropriedades (ID 108546871).

Com efeito, constou no referido parecer:

"2.1. O valor total das receitas do órgão partidário é de R\$ 2.315,00, sendo que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário (ID 107423656 e ID 107423681). Desse valor declarou o partido que R\$ 2.315,00 são provenientes de doações de pessoas físicas e 234,00 de sobras financeiras de campanha.

2.2. O valor total dos gastos do órgão partidário é de R\$ 2.048,42, resultando uma diferença positiva de R\$ 500,78".

Quanto às críticas verificadas na presente prestação de contas, restou consignado no parecer que não causaram prejuízos à análise das contas a omissão do registro da conta bancária de campanha, um vez que a conta bancária em referência não teve movimentação financeira; e a inicial ausência do parecer da comissão executiva, que foi sanada pelo prestador de contas.

Esclarecido pelo partido que os seus doadores não são autoridade, não há que se impor qualquer ônus ao partido. O mesmo se diga em relação aos recibos de doação P11000480853SC000010 A P11000480853SC000015, considerando que a agremiação partidária informou que são referentes ao exercício de 2019.

O partido informou, conforme consta no parecer conclusivo, que a divergência nos valores de sobras financeiras de campanha indicados no respectivo demonstrativo e naquele gerado pelo SPCA, decorreu de erro de digitação. Considerando que a divergência é relativa à valor irrisório (R\$ 0,17), a impropriedade não pode ser apta a ensejar a desaprovação das contas.

Constou ainda, no parecer conclusivo, que *"O Partido recebeu R\$ 450,00 de doação estimável para prestação de serviços (que constou na prestação de contas final das contas eleitorais) e que não foi indicada na presente prestação de contas, por equívoco, conforme indicou o partido. No entanto, tal omissão é geradora de ressalva, uma vez que não tem o condão de desaprovar as contas, mas é situação que não foi trazida pelo partido em seu extrato de prestação de contas ou em seus demonstrativos".*

Deve ser ressaltado que a unidade técnica destacou que os valores indicados no extrato da prestação de contas estão em conformidade com os valores dos extratos bancários e que as receitas e os gastos estão comprovados, restando apenas a pequena divergência acima, que diz respeito à recursos estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral, frise-se, manifestou-se no mesmo sentido, aduzindo que as ocorrências descritas não são suficientes, por si sós, para desaprovar as contas prestadas.

Face a documentação apresentada, e tendo em vista o parecer ministerial favorável, acolho os pareceres juntados nos autos, no sentido de que as falhas apresentadas não induzem desaprovação das contas, cabendo, contudo, anotação de ressalvas.

Ante o exposto, considerando a documentação apresentada e tendo em vista o parecer ministerial, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pela agremiação, com fulcro no artigo 45, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019

P.R.I.

Transitada em julgado a presente sentença, registre-se no sistema SICO.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-98.2020.6.24.0094

PROCESSO : 0600594-98.2020.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAIAL - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDAIR ANTONIO RIGO PREFEITO

ADVOGADO : ADAIR PAULO BORTOLINI (6146/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH (25867/SC)

ADVOGADO : EVANDRO LUIZ POSSAN (46017/SC)

ADVOGADO : NILSO BECKER JUNIOR (43884/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE LUIS BAGESTAN VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ADAIR PAULO BORTOLINI (6146/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH (25867/SC)

ADVOGADO : EVANDRO LUIZ POSSAN (46017/SC)

REQUERENTE : ALDAIR ANTONIO RIGO

REQUERENTE : ALEXANDRE LUIS BAGESTAN

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-98.2020.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDAIR ANTONIO RIGO PREFEITO, ALDAIR ANTONIO RIGO, ELEICAO 2020 ALEXANDRE LUIS BAGESTAN VICE-PREFEITO, ALEXANDRE LUIS BAGESTAN Advogados do(a) REQUERENTE: NILSO BECKER JUNIOR - SC43884, EVANDRO LUIZ POSSAN - SC46017, CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH - SC25867, ADAIR PAULO BORTOLINI - SC6146

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUIZ POSSAN - SC46017, CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH - SC25867, ADAIR PAULO BORTOLINI - SC6146

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral de Aldair Antonio Rigo e de Alexandre Luiz Bagestan, candidatos, respectivamente, a prefeito e a vice-prefeito do município de Paial/SC.

O procedimento foi elaborado pelo sistema de informática disponibilizado pelo TSE e veio instruído com as peças e documentos elencados no artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, de modo que foi submetido à análise da unidade técnica, que emitiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (documento ID 87771998).

Aplicado o rito da Resolução TSE 23.607/2019, as contas foram julgadas não prestadas (ID 90630195). Os candidatos recorreram da sentença proferida (ID 91658289 e 92921560).

Tramitado o recurso conforme a legislação aplicável, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina entendeu pelo seu acolhimento, declarando nulos os atos processuais praticados após a emissão do parecer técnico preliminar e determinando o retorno dos autos à origem, para que os candidatos fossem novamente intimados a se manifestarem sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 106806206).

Os candidatos foram intimados para se manifestarem, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (ID 107113346 e ID 107344976). Em resposta, apresentaram a petição ID 107810531 e prestação de contas final, tipo retificadora (ID 107820982), a qual foi recebida (ID 108094894).

A unidade técnica emitiu novo parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 108814568). No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 108966580), que entendeu que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas.

Decido.

Dispõe o artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que disciplina o procedimento em testilha:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Na casuística em apreço, não foi encontrada irregularidade na análise técnica, de modo que foi recomendada a aprovação das contas, com ressalvas.

Com efeito, vislumbram-se falhas que, embora não comprometam a regularidade das contas, impõem sua aprovação com ressalvas.

As omissões relatadas no item 1.2 do parecer foram sanadas: a) em relação à conta bancária 111044-6 não houve, de fato, ausência, mas apenas equívoco na inicial identificação da conta e na data de sua abertura; b) em relação à conta n. 111042-X, da mesma forma, não houve, na verdade, ausência de extrato, mas equívoco na data de sua abertura; c) a ausência dos extratos bancários da conta n. 43.612-7 foi suprida pelos documentos ID 107821414; d) as despesas contratadas com o prestador Rafael Oro Natel foram comprovadas pelo documento ID 107821412, devidamente assinado, enquanto as despesas com honorários advocatícios, sobre as quais se discorrerá adiante, estão evidenciadas no documento ID 67403922; e, por fim, e) a ausência de constituição de advogado foi suprida por meio da apresentação do documento ID 91658292.

No item 6 do parecer constou que por impossibilidade técnica, o confronto entre as informações relativas à identificação da fornecedora Ivete Klement Machado e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foi efetuado. Considerando, porém, o documento fiscal o ID 107821411, que evidencia a despesa em referência, a qual foi devidamente registrada na prestação de contas, não se pode cogitar, aqui, a desaprovação das contas.

O item 6, letra "b", do parecer conclusivo trata dos honorários advocatícios.

Sobre a referida despesa, convém destacar que na sentença da prestação de conta eleitorais do partido dos candidatos (ID 96877851, do processo 0600595-83.2020.24.0094) consta que o partido apresentou contrato de honorários advocatícios firmado pela agremiação, tendo informado, porém, que o pagamento foi feito pelo candidato ao cargo de prefeito - que foi quem recebeu, de fato, os recursos para o referido pagamento.

É possível verificar, na documentação ID 95958600, páginas 3 e 4, dos referidos autos, que o candidato Aldair Antônio Rigo emitiu o cheque em favor da advogada contratada e fez transferência bancária em favor daquela.

Portanto, ainda que o contrato ID 67403922, referente à contratação de despesa paga com recursos do FEFC, não tenha sido firmado pelos prestadores de contas, mas sim pelo Partido Progressista de Paial/SC, a documentação acostada evidencia que, de fato, o pagamento da despesa, foi feito pelo candidato a prefeito. Logo, considera-se comprovado o gasto registrado na presente prestação de contas.

De outro lado, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, a impropriedade enseja anotação de ressalvas, já que o contrato não identifica o candidato a prefeito como contratante.

Em relação aos honorários contábeis, foi registrado no parecer (item 6, letra c) que na prestação de contas do Partido dos Trabalhadores (autos 0600596-68.2020.6.24.0094, ID 74476601) foi apresentado contrato de serviços de contabilidade, que prevê, dentre os beneficiários dos serviços, os candidatos prestadores destas contas.

Uma vez que os referidos partidos estavam coligados na eleição majoritária, vem sendo admitida a referida forma de contratação, mesmo com pagamento dos serviços com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Nesse contexto, deve ser salientado que, relativamente aos serviços advocatícios e contábeis, estabeleceu a legislação que os respectivos honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais, não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. Tais serviços, pelo regramento legal, deveriam ser absorvidos e contabilizados somente nas contas do responsável pelo seu pagamento. Sendo assim, a ausência de registro de tal despesa é plenamente justificável.

Quanto ao item 6.14, os candidatos esclareceram que houve equívoco na emissão das notas fiscais, argumentando que deveriam ser emitidas em nome dos candidatos a vereadores. Considerando a apresentação da nota fiscal ID 67403907, com cópia do cheque emitido em favor da empresa em valor coincidente ao evidenciado no extrato bancário, tem-se que não se está diante de irregularidade, mas de mera impropriedade.

No que diz respeito ao item 10.5, conclui-se que a divergência quanto à data de abertura das contas bancárias constitui mera impropriedade, gerando anotação de ressalvas.

Os extratos bancários eletrônicos afastaram a crítica do item 10.7 (saldo bancário inicial zerado), assim como a crítica 10.8 foi afastada pela comprovação da data de abertura das contas bancárias.

Consta ainda no parecer a crítica 10.11, onde se lê que no relatório preliminar foram apontadas " *divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, consistente no recebimento de R\$ 35,70 na conta destinada ao recebimento de FEFC. O referido depósito foi feito pelo candidato a prefeito*".

Acolho o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral para considerar que, a despeito da inobservância do art. 3º, da Resolução 23.607/2019, a hipótese não enseja desaprovação das contas, tendo em vista que o valor, irrisório, não foi utilizado pelos candidatos. Anote-se que não é o caso de determinar o seu recolhimento, uma vez que o valor foi objeto de débito por cheque avulso entre agências.

Por fim, relativamente ao cheque n. 850017, foi registrado no parecer que as movimentações bancárias na conta de recursos do FEFC são referentes à compensação e à devolução da ordem de pagamento, de modo que não há divergência em relação às despesas e receitas registradas na prestação de contas.

No que tange aos demais aspectos, a prestação de contas está formalmente perfeita, razão pela qual não merece censura. Corolário lógico é que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, decido APROVAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelos candidatos Aldair Antonio Rigo e Alexandre Luiz Bagestan, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Adotem-se as providências cabíveis.

P.R.I. Após, arquivem-se.

Chapecó, data da assinatura digital.JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-09.2021.6.24.0035

PROCESSO : 0600118-09.2021.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADELMO LUIS BRAATZ

ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

INTERESSADO : LUIS JOSE KUSMIRCZUK

ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO - MUNICIPAL - PAIAL/SC

ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-09.2021.6.24.0035 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO - MUNICIPAL - PAIAL/SC

INTERESSADO: LUIS JOSE KUSMIRCZUK, ADELMO LUIS BRAATZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461

Advogado do(a) INTERESSADO: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461

Advogado do(a) INTERESSADO: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de PAIAL /SC, relativa ao exercício 2020.

Publicado edital, não houve impugnação.

Processado o feito nos termos da resolução TSE n. 23.604/2019, a unidade técnica expediu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 108728165).

O partido foi intimado para apresentar alegações finais (ID 108729411) e manifestou-se requerendo a aprovação das contas (ID 108767314).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se recomendando a aprovação das contas, com ressalvas (ID 108925549).

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica empreendida nas contas, verifica-se que os apontamentos constantes no parecer técnico conclusivo não indicam a ocorrência de irregularidades, mas, tão somente, de impropriedades (ID 108728165).

Com efeito, constou no referido parecer que:

"2.1. O Partido não recebeu recursos do Fundo Partidário, mas R\$ 5.000,00 advindos do FEFC.

2.2. Os recibos de doação emitidos estão em consonância com os recursos recebidos.

2.3. Não há indícios de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

2.4. Em relação às receitas e gastos tem-se que:

"O partido registrou o total de R\$ 6003,00 (seis mil e três reais) em receitas proveniente do recebimento de recursos do FEFC (R\$ 5.000,00) e de Receitas de Campanha (R\$ 1.003,00). Ainda, registrou o total de R\$ 6.003,00 de despesas".

Ainda, foi registrado no referido parecer que há coincidência entre o valor das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha registrado no extrato da prestação de contas e o valor informado no extrato bancário eletrônico.

De outro lado, a unidade técnica indicou que o partido deixou de informar, na prestação de contas ou em seu extrato, os gastos com serviços contábeis e advocatícios, razão pela qual a manifestação da analista das contas foi no sentido de que estas devem ser aprovadas, com ressalvas.

Em suas razões finais, o partido esclareceu que não há irregularidade no ponto, uma vez que as referidas despesas, no caso em tela, estão abrangidas pelo art. 35, § 9º, da Resolução 23.607 /2019.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, aduziu que *"[...] tal falha não impede a análise das contas, merecendo apenas a anotação de ressalvas. Ademais, as receitas e gastos do Partido prestador das contas anuais estão em conformidade com os extratos bancários e devidamente comprovadas nos autos".*

Face a documentação apresentada, e tendo em vista o parecer ministerial favorável, acolho os pareceres juntados nos autos, no sentido de que as falhas apresentadas não induzem desaprovação das contas, cabendo, contudo, anotação de ressalvas.

Ante o exposto, considerando a documentação apresentada e tendo em vista o parecer ministerial, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pela agremiação, com fulcro no artigo 45, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019

P.R.I.

Transitada em julgado a presente sentença, registre-se no sistema SICO.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATOS JUDICIAIS

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600061-44.2022.6.24.0103

PROCESSO : 0600061-44.2022.6.24.0103 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : **103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FABIO JOSE ALBERTO

REQUERENTE : LEICIANE GOULARTE ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR Nº 0600061-44.2022.6.24.0103

REQUERENTE: LEICIANE GOULARTE ROCHA

INTERESSADO: FABIO JOSE ALBERTO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por LEICIANE GOULARTE ROCHA, inscrição eleitoral n. 045229680965 (situação REGULAR), por meio de seu esposo FABIO JOSE ALBERTO, em que requer a expedição de certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado, nos termos da Resolução TSE nº 21.920/2004 (ID 108588730).

O representante acostou aos autos documentos que demonstram que a requerente sofreu acidente vascular cerebral em 03/05/2020, causando-lhe graves sequelas tanto motoras quanto cognitivas, conforme descrito no atestado médico (ID 109443117, pág 2/3).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela procedência do pedido (ID 109939819).

É o relatório.

A recente Resolução TSE n. 23.659/2021, que revogou a Resolução TSE nº 21.920/2004, trata, entre outras matérias, do alistamento e do exercício do voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

Dispõe o artigo 15 da Resolução TSE n. 23.659/2021:

"Art. 15. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.

§ 1º A pessoa nas condições do caput deste artigo poderá, pessoalmente ou por meio de curador /curadora, apoiador/apoiadora ou procurador/procuradora devidamente constituído(a) por instrumento público ou particular, requerer:

a) a expedição da certidão prevista no inciso VII do art. 3º desta Resolução, com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver se alistado eleitora; ou

b) caso já possua inscrição eleitoral, o lançamento da informação no Cadastro Eleitoral, mediante comando próprio que a isentará da sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo precedente deverá ser dirigido ao juízo eleitoral, acompanhado de autodeclaração da deficiência ou documentação comprobatória.

§ 3º Na avaliação da impossibilidade ou da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica da pessoa requerente e as barreiras de qualquer natureza que dificultam ou impedem o seu alistamento ou direito ao voto.

§ 4º A providência a que se refere a alínea b do § 1º deste artigo inativará a situação de eventual registro por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que esta decorra da situação descrita no caput.

§ 5º O disposto neste artigo não constitui exceção ao alistamento eleitoral obrigatório e não exclui o gozo de direitos políticos que dele decorram, cabendo ao tribunal regional eleitoral, sempre que possível, viabilizar o atendimento em domicílio para fins de alistamento, nos termos do art. 46 desta Resolução.

§ 6º A Justiça Eleitoral empreenderá esforços para garantir a acessibilidade nos cartórios eleitorais e postos de atendimento, ainda que por meio de acordo ou convênio com o Município ou Estado" No caso em análise, a requerente, por meio de seu esposo, reclama a quitação eleitoral por tempo indeterminado, tendo em vista sua impossibilidade de cumprimento das obrigações eleitorais, conforme restou evidenciado pelos documentos juntados aos autos, demonstrado que o exercício do voto se torna impossível ou demasiadamente oneroso à requerente.

Ante o exposto, determino a expedição de Certidão de Quitação por Prazo Indeterminado em favor da Requerente LEICIANE GOULARTE ROCHA (CPF 051.682.479-11), com fulcro na alínea "a", § 1º do art. 15 da Resolução TSE n. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, determino a anotação do código ASE 396-4 no cadastro eleitoral da requerente.

Por fim, certifique-se e archive-se.

Balneário Camboriú, 20 de outubro de 2022.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral substituta

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAIR PAULO BORTOLINI (6146/SC) [64](#) [64](#)
ANDREIA CORSO DISSEGNA (28657/SC) [37](#) [37](#) [37](#)
ARLEI EIDT (43136/SC) [56](#) [56](#) [56](#)
BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC) [20](#) [20](#)
BRUNO CARDOSO BORGES (40810/SC) [2](#) [34](#) [34](#) [34](#)
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) [31](#) [31](#) [31](#) [31](#)
CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONE (9830/SC) [36](#) [36](#) [36](#) [36](#) [36](#) [36](#)
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) [47](#) [47](#) [47](#)
CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC) [60](#) [60](#) [60](#)
CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH (25867/SC) [64](#) [64](#)
DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC) [67](#) [67](#) [67](#)
EDINEI ALEX MARCONDES (60218/SC) [38](#) [38](#) [38](#)
EDUARDO FONTANA MULLER (19843/SC) [37](#) [37](#) [37](#)
EDUARDO PARIZZI DA SILVA (53628/SC) [45](#) [45](#) [45](#) [50](#) [50](#) [50](#)
EVANDRO LUIZ POSSAN (46017/SC) [64](#) [64](#)
FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC) [20](#) [20](#) [39](#) [39](#) [39](#) [39](#) [39](#)
GUSTAVO SOUZA SANTOS (21595/SC) [8](#) [8](#) [8](#)
HERLON ADALBERTO RECH (20817/SC) [37](#) [37](#) [37](#)
HUMBERTO DOMINGUES BORGES (9662/SC) [2](#) [34](#) [34](#) [34](#)
HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR (33525/SC) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [46](#) [46](#) [46](#)
JANAINA BAREA CORBARI (1925600/SC) [51](#)
JEISON FRANCISCO DE MEDEIROS (22523/SC) [36](#)
JULCEMAR COMACHIO (1844500/SC) [53](#)
LEOCIR ANTONIO CARNEIRO (23297/SC) [48](#) [48](#) [48](#) [48](#) [48](#) [48](#) [48](#) [48](#) [50](#)
LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC) [41](#) [42](#) [43](#)
MARA ESTELA DE BORBA PIOVESAN (11441/SC) [47](#) [47](#) [51](#)
MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC) [41](#) [42](#) [43](#)
MAX EDSON DE FIGUEIREDO (23233/SC) [30](#) [30](#) [30](#)
MAYCO JOSE MAZETTO (23252/SC) [62](#) [62](#) [62](#) [62](#)

NATALI JUNGLES PIRES DE OLIVEIRA (58607/SC) 59
NILSO BECKER JUNIOR (43884/SC) 64
OSCAR JUVENCIO BORGES NETO (4445/SC) 2 34 34 34
PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA (51471/SC) 42
RAFAEL RIBEIRO GAVA DE SOUZA (61658/SC) 36 36 36 36
RICARDO DE SOUZA WAICK (-019527/SC) 8 8 8
RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO (88667/RS) 2 2 34 34 34
SILVANA VARELA LEPKALN (39386/SC) 29 29
VALMOR ANGELO TAGLIARI (21301/SC) 37 37 37
VANESSA SPIELMANN (60804/SC) 55 55 55
VERANICE ELAINE THEISEN (26138/SC) 44 44 44

ÍNDICE DE PARTES

ADAIR CONSTANTE 42
ADELMO LUIS BRAATZ 67
ADILSON MARIANO 39
ADOLFO SCHAFFRATH 45 48
AGIR - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL 57
AIRTON LUIZ PERDONCINI 52
ALDAIR ANTONIO RIGO 64
ALEX SANDER DA SILVA 31
ALEXANDRE LUIS BAGESTAN 64
ALTAIR ANTONIO CARRADORE 41
ANA GABRIELA CARDOSO 39
ANTONIO FELIX MAFRA 39
ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA 2 34
AURI CASALLI 60
CAROLINA CARLASSARA CAMARA 60
CELIO LUCAS RAMOS 52
CLAIR MARTINS 48
CLAUDEMIR BORGES 34
CLAUDIO BOGO 38
CORNELIO RAMBO 56
DANIEL JAIME PAVAN DA SILVA 34
DARCI TREVISOL 45 48
DELACIR VINICIUS SCHNEIDERS 56
DEMOCRATAS - SÃO CRISTÓVÃO DO SUL - SC - MUNICIPAL 37
DEOCLECIO DA SILVA 57
DEOCLECIO FELSKI 53
DIANA SCORTEGAGNA 47
DIOGO JOSE SONDA 49
DIONES ANTONIO PIVA 62
DIRLEI BARBIERI ROFNER 48 50
DPF/LGE/SC 40
Destinatário Ciência Pública 33 33 40
EDINILSON JOSE PIVA 62
EDSON RABUSKE 52

ELCIO MELERE 51
ELEICAO 2020 ALDAIR ANTONIO RIGO PREFEITO 64
ELEICAO 2020 ALEXANDRE LUIS BAGESTAN VICE-PREFEITO 64
ELEICAO 2020 SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR 20
EMANUELA CRISTINA GRANDO 62
ENIO CARVALHO 40
ESTEVAN PORTES DO NASCIMENTO 2
EVANDRO VOLPATO 49
FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA 34
FABIO JOSE ALBERTO 68
FERNANDA BAESSO DOS SANTOS DAL PONT 42
FRANCISCO SALVI 46
GABRIEL DA SILVEIRA ANGELO 31
GIZELI ESTEVAM 42
GUILHERME BUNN 44
GUILHERME LUIZ WEILER 39
GUSTAVO CARVALHO DA SILVA 36
IRINEU TRESSOLDI 46
IRMI ROHR SCHNEIDERS 55
ITAMAR ROMANATTO 52
IVO JOSE MAZZUCO 36
JAIR MESSIAS BOLSONARO 33
JEFERSON CARDOZO 42
JOACIR NUNES DA SILVA 54
JOAO NELSON ANTES 51
JOAO ROQUE ALBURQUERQUE 29
JOCIMAR TESCK DE OLIVEIRA 44
JOICE PATRICIO SERAFIM 59
JOICE PIRES JARDIM CASSUL 37
JORGE LUIZ DOS SANTOS 60
JOSE RICARDO DA SILVA 8
JOSE VALDIR DOS SANTOS 30
JULIA PEDROSO ZANATTA 33
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ 40
KARINE DE CAMPOS 60
LAUDIONIR GABRIEL 43
LEANDRO UGGIONI DE SOUZA 31
LEICIANE GOULARTE ROCHA 68
LEOCRIDES JOAO BRANDALISE 48 50
LUCIANO DOMINGOS 43
LUIS JOSE KUSMIRCZUK 67
LUIZ AUGUSTO GEMELLI 60
LUIZ JUNIOR PERUZZOLO 60
MANOEL DIAS 8
MARCIO JOSE PEREIRA 2
MARCOS ANDRE RODRIGUES 38
MARCOS RODRIGUES 42
MARIA DIOLINDA CARVALHO DE JESUS 36

MARIA JACINTA TRESSOLDI 47
MARIVANE FATIMA BORDIGNON XAVIER 53
MARZENE CHIQUETT 54
MAX FRANKLIN SCHELTER 54
MAYCKON PIVETTA 47
MICHEL PAIM 37
MIGUEL FELICETTI 44
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 33
MOACIR ANTUNES 54
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - IBICARÉ - SC 49
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO DE BOM RETIRO 29
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - FREI ROGÉRIO - SC - MUNICIPAL 36
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - IBIAM - SC 44
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - PINHEIRO PRETO - SC 52
NELSON ROQUE DENARDI 52
NILSE VIEIRA MACHADO 57
OSCAR ZIMERMANN DOS SANTOS 45 50
OSNI KERWAL 47 51
OSVALDO FAVARO 42
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 54
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ALFREDO WAGNER - SC - MUNICIPAL 30
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA 54
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - IBIAM - SC 52
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - IBICARÉ - SC 46
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - TANGARÁ - SC 45 50
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL - SC 8
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA 41 42 43
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - ERMO - SC 43
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - MELEIRO - SC 41
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - TURVO - SC 42
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO - MUNICIPAL - PAIAL /SC 67
PARTIDO DOS TRABALHADORES - FREI ROGÉRIO - SC - MUNICIPAL 38
PARTIDO DOS TRABALHADORES - IPORÃ DO OESTE - SC 55
PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL 59
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IBICARÉ - SC 45 48
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - TANGARA - SC 47 51
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - IBICARÉ - SC 51
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - TREZE TÍLIAS - SC 48 50
PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC 62
PARTIDO PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - LAJEADO GRANDE - SC 53
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SÃO CRISTÓVÃO DO SUL - SC - MUNICIPAL 37
PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - IBICARÉ - SC 47
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL- JOINVILLE - SC 39
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CHAPECO/SC 60

| | |
|--|--|
| PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - IBICARÉ - SC | 44 |
| PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - CRICIUMA - SC - MUNICIPAL | 31 |
| PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC | 2 |
| PATRIOTA - CRICIUMA - SC - MUNICIPAL | 34 |
| PATRIOTA - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL | 34 |
| PEDRO MENEZES | 30 |
| PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC | 2 8 20 |
| PROGRESSISTAS - ITAPIRANGA - SC | 56 |
| PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TURVO - SC | 42 |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA | 29 30 31 33 33 34 36 36 37 37 38 39 40 40 41 42 42 43 44 44 45 45 46 47 47 48 48 49 50 50 51 51 52 52 53 54 55 56 57 59 60 62 64 67 68 |
| RENALDO INACIO | 43 |
| REPUBLICANOS - PONTE ALTA - SC - MUNICIPAL | 36 |
| ROBERTO SCHAFFRATH | 45 |
| RODRIGO SCUSSIATTO | 45 50 |
| ROSALINDA FELDER KOROLL | 50 |
| ROSIMAR CORDEIRO PEREIRA | 37 |
| SANTINA IZE ROSA | 41 |
| SEBASTIAO REGINALDO DE SOUZA | 59 |
| SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA | 20 |
| SERGIO JUNIOR DRESCH | 48 50 |
| SIGILOSOS | 33 |
| SILVESTRE FERREIRA DA SILVA FILHO | 47 51 |
| SILVIO ALVES PEREIRA | 37 |
| SUELY ZARPELON | 44 |
| TCHARLLES FERNANDES RIBEIRO | 33 |
| VALMIR JOSE MAXIMIANO | 36 |
| VANDERSON VALCI SOARES | 2 |
| VILMAR RHODEN | 55 |

ÍNDICE DE PROCESSOS

| | |
|---------------------------------|----|
| AE 0600089-22.2022.6.24.0035 | 40 |
| NIP 0600090-82.2022.6.24.0010 | 33 |
| PC-PP 0600008-53.2022.6.24.0074 | 59 |
| PC-PP 0600017-15.2022.6.24.0074 | 57 |
| PC-PP 0600021-33.2022.6.24.0048 | 53 |
| PC-PP 0600022-53.2022.6.24.0004 | 29 |
| PC-PP 0600025-19.2022.6.24.0065 | 56 |
| PC-PP 0600027-54.2022.6.24.0011 | 38 |
| PC-PP 0600027-84.2022.6.24.0098 | 31 |
| PC-PP 0600031-15.2022.6.24.0004 | 30 |
| PC-PP 0600034-06.2020.6.24.0047 | 52 |
| PC-PP 0600035-61.2022.6.24.0098 | 34 |
| PC-PP 0600035-63.2022.6.24.0065 | 55 |
| PC-PP 0600037-98.2022.6.24.0011 | 36 |

| | |
|---------------------------------------|----|
| PC-PP 0600040-13.2020.6.24.0047 | 47 |
| PC-PP 0600041-38.2022.6.24.0011 | 36 |
| PC-PP 0600042-12.2022.6.24.0047 | 48 |
| PC-PP 0600042-23.2022.6.24.0011 | 37 |
| PC-PP 0600043-08.2022.6.24.0011 | 37 |
| PC-PP 0600043-17.2022.6.24.0105 | 39 |
| PC-PP 0600043-65.2020.6.24.0047 | 48 |
| PC-PP 0600046-64.2022.6.24.0042 | 41 |
| PC-PP 0600051-86.2022.6.24.0042 | 42 |
| PC-PP 0600054-16.2021.6.24.0094 | 60 |
| PC-PP 0600055-26.2022.6.24.0042 | 43 |
| PC-PP 0600056-93.2022.6.24.0047 | 50 |
| PC-PP 0600068-44.2021.6.24.0047 | 47 |
| PC-PP 0600070-14.2021.6.24.0047 | 51 |
| PC-PP 0600080-58.2021.6.24.0047 | 49 |
| PC-PP 0600083-13.2021.6.24.0047 | 46 |
| PC-PP 0600085-80.2021.6.24.0047 | 45 |
| PC-PP 0600089-35.2021.6.24.0042 | 42 |
| PC-PP 0600099-34.2021.6.24.0057 | 54 |
| PC-PP 0600103-04.2021.6.24.0047 | 52 |
| PC-PP 0600104-86.2021.6.24.0047 | 44 |
| PC-PP 0600106-56.2021.6.24.0047 | 45 |
| PC-PP 0600110-93.2021.6.24.0047 | 44 |
| PC-PP 0600111-78.2021.6.24.0047 | 51 |
| PC-PP 0600112-63.2021.6.24.0047 | 50 |
| PC-PP 0600118-09.2021.6.24.0035 | 67 |
| PC-PP 0600119-91.2021.6.24.0035 | 62 |
| PCE 0600440-71.2020.6.24.0000 | 8 |
| PCE 0600594-98.2020.6.24.0094 | 64 |
| REI 0600203-28.2020.6.24.0100 | 20 |
| RROPCE 0600609-87.2022.6.24.0000 | 2 |
| RSE 0600061-44.2022.6.24.0103 | 68 |
| RpCrNotCrim 0600078-16.2022.6.24.0092 | 33 |
| TCO 0600371-52.2020.6.24.0028 | 40 |